



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	2
STP - Atas	2
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
AUDITOR JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	12
AUDITORA MURYEL HEY	12
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	25
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	29
Auditora MURYEL HEY	29
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	31
Despachos	31
Informações	35
Atos de Alerta Municipais	35
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	40
GP - Portarias	40
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Auditores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11 EM 17 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 146463/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 123226/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULLZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORAZZI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA,

ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 13/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 03/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANORO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633557/23
Entidade: AVENTURA HOLDING S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: AVENTURA HOLDING S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23 Adiado por devolução pós-vista desde 10/04/2024

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 616582/21 Vista desde 10/04/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 49692/24 Vista desde 13/03/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI QUEIROZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA ENTRE OS DIAS 11 E 14 DE MARÇO DE 2024

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (11/03/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (14/03/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 03, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 26 a 29 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o processo nº: 123463/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os processos nºs: 440514/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 666242/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 818993/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Conselheiro Augustinho Zucchi; 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 766399/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

733108/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 13677/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 664142/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 616199/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26331/24; da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 260633/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 474130/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 189963/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 263520/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 520205/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 703016/23, 23820/24, 52090/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 39573/24, 64233/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 72414/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação do sobrestamento do processo nº: 292381/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a Decisão Judicial do processo nº: 671436/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme despacho nº: 319/24. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, os pedidos de sustentação oral no processo nº 717900/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Pedido de Rescisão, da Câmara Municipal de Ortigueira, ao senhor advogado, Dr. Gabriel Ferreira de Cristo, (OAB/PR 108.469), representando o senhor Francisco Leonidas Carneiro. O processo, foi julgado por unanimidade, pelo "conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 1205/22-STP". E no processo nº 470038/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Santa Helena, ao senhor advogado, Dr. Daniel Siqueira Borda, (OAB/PR 63.688), representando a empresa Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda. O processo, foi julgado por unanimidade, pela "IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, DETERMINANDO, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito, nos termos da legislação vigente". Houve pedido de retirada de pauta, do processo nº 857159/18, de Tomada de Contas Extraordinária, da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, para realização de sustentação oral em sessão presencial, o qual não foi deferido, conforme Despacho nº 163/24-GCAZ "Em atenção ao pedido de retira de pauta, ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual. Ante o pedido constante na peça nº 204 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência quanto ao pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 04, a iniciar-se no dia 11/03/2024". O link da gravação do vídeo, com a sustentação oral, não foi incluído até o início da presente sessão. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 04, onde foram julgados os processos nºs: 85979/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 307551/20 (Conhecimento e provimento parcial), 196297/23 (Conhecimento e não provimento), 278285/23 (Conhecimento e não provimento), 348925/23 (Conhecimento e provimento parcial), 364068/23 (Conhecimento e provimento parcial), 696232/17 (Conhecimento e provimento), 440514/21 (Conhecimento e não provimento), 717900/22 (Conhecimento e improcedência), 666242/23 (Conhecimento e improcedência), 376913/10 (Encerramento), 818993/15 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 170499/22 (Extinção com resolução de mérito), 153893/23 (Arquivamento), 182741/23 (Regular com recomendações), 190493/23 (Regular com ressalvas com determinações), 209372/23 (Regular com determinações), 274662/23 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 764700/21 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 345020/23 (Conhecimento e não provimento), 389060/23 (Conhecimento e provimento parcial), 686286/23 (Conhecimento e não provimento), 651474/23 (Não conhecimento), 708123/23 (Conhecimento e não provimento), 503840/23 (Conhecimento e não provimento), 72911/22 (Encerramento), 304960/23 (Conhecimento e resposta), 38580/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 733108/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 766399/22 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 396920/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 413115/23 (Conhecimento e improcedência), 803509/23 (Homologação de Cautelar), 167521/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 266841/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 664142/23 (Conhecimento e provimento), 462779/23 (Conhecimento e improcedência), 491204/08 (Conhecimento e resposta), 494255/23 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 781991/23 (Regular), 293730/23 (Conhecimento e provimento), 544295/23 (Conhecimento e provimento parcial), 472677/23 (Conhecimento e provimento), 535849/23 (Conhecimento e não provimento), 616199/23 (Conhecimento Parcial e não Provimento), 82231/24 (Conhecimento e não provimento), 123463/24 (Deferimento), 775927/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 381833/23 (Conhecimento e improcedência), 491060/23 (Conhecimento e improcedência), 541849/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 548983/23 (Conhecimento e improcedência), 563460/23 (Conhecimento e improcedência), 655976/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 286028/22 (Não Procedência), 9628/24 (Regular), 715131/23 (Regular), 219890/23 (Conhecimento e não provimento), 719281/23 (Conhecimento e não provimento), 652248/22 (Conhecimento e procedência parcial), 664162/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 321903/23 (Conhecimento e improcedência), 335149/23 (Conhecimento e improcedência), 605387/23

(Aprovação), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 823739/23 (Encerramento), 684410/20 (Conhecimento e não provimento), 574690/23 (Conhecimento e não provimento), 474130/23 (Conhecimento e não provimento), 833793/23 (Conhecimento e não provimento), 189963/22 (Conhecimento e resposta), 81444/21 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 101044/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 470038/23 (Conhecimento e improcedência), 473096/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 285907/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 312653/23 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. No julgamento do processo nº 503840/23, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "I) não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se na íntegra o Despacho n.º 470/2023 (peça 31, dos Autos n.º 238933/23); II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo pelo "PROVIMENTO DO AGRAVO, deferindo o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão da licitação na fase em que se encontrar, até ulterior julgamento de mérito, em relação aos componentes da torre de videomonitoramento ostensivo", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 167521/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício de 2022, sob responsabilidade de Ademar Traiano", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo pelo "sobrestamento do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 427, do Regimento Interno", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 664142/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhado o voto do relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo "conhecimento e procedência do Recurso de Revisão, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2014, ressalvando a razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres e, mantendo as demais ressalvas do item II, do Acórdão de Parecer Prévio nº 173/21 – S2C (peça 56). Ainda, pelo afastamento das multas administrativas aplicadas em razão das ressalvas acima apontadas, ao responsável Joel Ricardo Martins Ferreira". No julgamento do processo nº 293730/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pela senhora Maria Rosane Perina, a fim de conceder o registro do ato de aposentadoria por invalidez, consubstanciado na Resolução nº 35/2019, publicada em 10/01/2019, no DOE", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo pelo "improvemento do presente recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 324/23-S2C", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 101044/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, com a expedição de determinações e recomendações destinadas ao Secretário de Estado das Cidades, Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, e à Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Estado, Sra. Marcia de Oliveira Amorim: DETERMINAÇÕES: 1. Estabelecer calendário de Assembleias Ordinárias mediante Resolução do Colegiado Microrregional, no prazo de 02 (dois) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 2. Convocar as Assembleias Ordinárias em conformidade com o calendário de Assembleias estabelecido mediante Resolução, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 3. Quando as Assembleias, sejam Ordinárias ou Extraordinárias, forem realizadas presencialmente, facultar sempre a participação mediante meios virtuais, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 4. Previamente à realização das Assembleias Ordinárias ou Extraordinárias, fornecer aos Municípios, via comunicação eletrônica e com antecedência, todas as informações que sejam de interesse das deliberações a serem realizadas, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 5. Publicar edital para inscrição dos interessados em compor o Conselho Participativo da Microrregião, no prazo de 02 (dois) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 6. Selecionar, dentre os inscritos, os que irão compor o Conselho Participativo da Microrregião, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 7. Divulgar os planos, programas, projetos e propostas a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias colegiadas de governança, com antecedência mínima de quinze dias das deliberações do Colegiado Microrregional, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 8. Dar acesso os estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental a serem debatidos, bem como os já aprovados pelas instâncias de governança, inclusive utilizando meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; 9. Convocar reuniões do Comitê Técnico para apreciar previamente as matérias que integrarão a pauta do Colegiado Microrregional, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão; e 10. Pautar, nas Assembleias do Colegiado Microrregional, apenas matérias que tenham sido previamente analisadas pelo Comitê Técnico instituído, salvo nos casos de justificada urgência, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão. RECOMENDAÇÕES: 1. Organizar, no prazo de 06 (seis) meses, fluxos procedimentais objetivando o atendimento às solicitações dos Municípios, definindo setores responsáveis, prazos, critérios de confidencialidade e outros aspectos considerados, pela Microrregião, imprescindíveis à adequada e efetiva resposta aos entes integrantes; 2. Organizar, no prazo de 06 (seis) meses, periodicamente, reuniões, cursos, eventos de capacitação ou qualquer outra modalidade considerada adequada pela Microrregião,

objetivando esclarecer aos Municípios questões pertinentes ao funcionamento da autarquia interfederativa e/ou das matérias a serem deliberadas em suas estruturas de governança; 3. Estabelecer, no prazo de 02 (dois) meses, calendário de reuniões ordinárias para o Comitê Técnico; e 4. Informar diretamente aos Municípios sobre a possibilidade de indicar membros para o Comitê Técnico da sua respectiva Microrregião, oportunizando com que sejam votados novamente pelo Colegiado Microrregional, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da decisão. Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para ciência e a adoção dos procedimentos necessários. Após à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) para monitoramento das determinações e recomendações expedidas. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo parcialmente do voto do relator para “acrescentar a aplicação das seguintes sanções, ante a inobservância da legislação que regulamenta as Microrregiões de Água e Esgoto do Centro Litoral (MRAE-1), do Centro-Leste (MRAE-2), e do Oeste (MRAE-3): i. multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Eduardo Pimentel Slaviero, Secretário de Estado das Cidades; ii. multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à Marcia de Oliveira de Amorim, Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Centro Litoral (MRAE-1), do Centro Leste (MRAE-2) e do Oeste (MRAE-3)”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 308079/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 540389/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 495987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 479680/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 289198/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 136777/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 177071/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 499516/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633514/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 575332/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 170774/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 629100/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 766771/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 221821/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 493778/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 719156/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 282746/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288442/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 410060/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 503211/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 621885/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 421665/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 475609/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 238933/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 730661/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 691774/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 590200/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255102/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 291729/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 365005/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 544082/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 783222/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 710853/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 262290/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;

178191/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 289010/18, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 449062/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 557527/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 425995/16, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 661045/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 262191/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 275560/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276087/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276613/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276834/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277261/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277393/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277415/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277466/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277571/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 696598/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 127554/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 281979/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 288647/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 511966/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 524847/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 775912/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 776153/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 801107/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua com vista, do processo nº 209278/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para proferir voto de desempate desde 05/02/2024. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, continua com vista, do processo nº 490306/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, aguardando o voto de desempate desde 22/01/2024. O Senhor Presidente se manifestou na sessão virtual nº 3, realizada entre os dias 26 e 29 de fevereiro de 2024 “considerando meu impedimento para votar a matéria, mesmo que em razão do voto de desempate, designo para tal função o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhando-se para inclusão no quórum de votação o Conselheiro Substituto designado”. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 86037/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 143129/21 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 119674/20 (Adiado para análise de voto divergente), 744358/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714219/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 142405/23 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 26331/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 263520/23 (Adiado por devolução pós-vista), 275863/23 (Adiado para análise de voto divergente), 582960/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 260633/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 86037/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 26331/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 260633/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 582960/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 263520/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 275863/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº: 19438/23, (Adiamento Regimental), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 799900/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 55060/23 (Retirado de Pauta), 495561/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, declarou impedimento no julgamento do processo nº 143129/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, declarou suspeição no julgamento do processo nº 142405/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia quatorze do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (14/03/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e cinco e vinte e sete do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (25 e 27/03/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 504370/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 23571/13 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

STP - Acórdãos

Sem publicações



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340603/13 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 216831/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 642530/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE PINHEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 451249/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 774777/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, IVANIR CLAUDIA PAVIANI, LUCAS GABRIEL CARDOSO, TALITA BUSARELLO VIEIRA

Processo: 402288/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MARIA IZABEL CAMARGO CARDOSO GASPAS, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 141726/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 134526/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 163046/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI)
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 200235/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274674/13 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 15 A 18 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 834734/13 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS ALBERTO VOLPI (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CARMEN DE FATIMA GUIMARAES (Procurador(es): RESHAD TAWFEIQ), FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MILTON FABRICIO SALAU BROLLO, MILTON XAVIER BROLLO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NADIA CRISTINA SALAU BROLLO, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO HENRIQUE SALAU BROLLO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILVIA REGINA SALAU BROLLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR JOSÉ TOZETTO

Processo: 468362/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA

(Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO (Procurador(es): ANDRE PORTUGAL CEZAR, LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI), EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

Processo: 650890/14 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
Interessado: ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, ANTONIO FLAVIO BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), BRASÍLIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA), LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA), ZELINDA MENDES COSTA BRANCO (Procurador(es): ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, ACRON FABIANO FERREIRA)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 254249/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS (Procurador(es): SIDIMAR PIMENTEL, ARLISON DE LARA FELIPE, EVERTON RENATO GUIMARÃES, SILVIO DE LARA FELIPE), VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 296720/08 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA (Procurador(es): GIULIANO MIRANDA), SAMIR ALVES DE MELLO (Procurador(es): ROSE CLEIA CECCON MARTINS, GIULIANO MIRANDA), VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 565856/21 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 696501/22 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EMANUELLY LAIS DA SILVA ALVES (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS EPPINGER (Procurador(es): GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 541280/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABRAAO BRANDAO SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Andreia Gaede Nogueira, ANEDINA DE LIMA GOMES, APARECIDO ANDRE DOS SANTOS LUCAS, CAMILA OLIVEIRA DE MELO, CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO, CELIA APARECIDA DE GODOY, EDUARDA ARRUDA DALSASSO, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO PROVENSIS, ELAINE CRISTINA VAL, IVETE FRAGA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JORGE LOBAS AMARAL, KAMILLA ZABOTTI, Lucia de Oliveira, LUCIANA CRESTANI, MARCIO DE JESUS ALMEIDA, MARINETI XAVIER, MARIZELDA CORREA WEBBER, MICHELE APARECIDA GODOY, RAFAEL FELIPE DA SILVA ALVES,

SÉRGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA, SOELI MODESTO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Victor Shoití Murayama Hori

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 134414/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266788/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES, JOSE CARLOS FONTOURA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), WALTER SOUZA

Processo: 185603/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR), CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): CLODOALDO CHUKR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133352/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO

Processo: 187215/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 628210/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E SAUDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, CLAUDIO LEAL, JOÃO MARIA PADILHA, JOSÉ MARIA DIOGO DE DEUS, MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 772480/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SANDRA MARA PEREIRA CREPALDI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 434996/23
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SAMUEL WITT, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 400779/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, DANIELA MOREIRA DA SILVA, EVERTON DERIO MEIRA, JAIME BARBOSA DA SILVA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO PORRUA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 816159/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA PAULA MURICY RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 213353/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161507/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 189061/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 193360/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 196807/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 197455/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 201789/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 205946/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 207140/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 217430/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 206337/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 264543/12 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 575650/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO CEZAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 279931/23
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 425840/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ANDRE FRANCISCO MARCHEWICZ, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

Processo: 852894/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVILO, FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FRANCIELLE APARECIDA LAVAGNOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARCELO RAFAEL FELIX, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 160330/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO, CLEVERSON DOS SANTOS SILVA, ELAINE QUEIROS, FERNANDO FELIPE HOFFMANN, GERSON FRANCISCO GUSO, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JULCIMAR LONGHI, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NELSON DE SOUZA, PAOLA MAKIELLE PICOLO, PAULO ROBERTO SCAPINI, RODRIGO ARRUDA GERHARDT, SANDRO RODRIGUES DE MELO, SILVANO DA SILVA ANTUNES, SIMONE GREIN BORGES, TATIANA DE QUADRO FERNANDES, VANDIOMIR JASPER

Processo: 558547/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CLAUDINEI SABINO DO AMARAL, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, GERVASIO RODRIGUES JUNIOR, JEAN CARLOS POZAROWSKI POIAN, JENIFER DANIELI DE FRANCA, JOAO VICTOR DE PONCE FERREIRA, JULIO CESAR SALES, MARCOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 7120/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: ALEXANDRE GOMES DA SILVA, CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CLARÍCIO DE JESUS ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214163/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 163988/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ, LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCIZO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 701290/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: LUIZ CARLOS DE GRANDE, PAULO ZAMBONI, RICARDO MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIOS CURSO RUIZ, YOCHIHARU OUTUKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 340583/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARGARIDA LEITE ALVES, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 621620/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577002/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES

DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 804050/23

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)

Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 17731/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACIRA MARIA PERONDI SARTOR

Processo: 33613/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZENIR ROCHA DA SILVA

Processo: 553200/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Processo: 580810/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZILDA PAULUK

Processo: 34156/24 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENA DE FATIMA SIMÕES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 578962/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ALEX RAFAEL VEIGA, ALEXSANDRO FERNANDES GODOY, ALLAN JEFERSON DA ROSA, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANTONIO BENEDITO FENELON, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLEBER MATOS SAMPAIO, DABATA ELINIS FERNANDES, DIEGO MORAES, DINOEL KUBISKI, DINORAH VARGAS TOVAR, EDSON FERREIRA DE LIMA, EDUARDO DIAS AUGUSTO, EMERSON ANDRADE BELO, EMERSON LUIZ BALBINOT, EVERALDO LUIZ KUBLISKI, HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO, JEIZON POMPEU DA SILVA, JESSIKA KARINE DALLA VECCHIA, JONATHAN PRADO FERREIRA, LARISSA PIVETTA FERNANDES, LEONARDO LUIZ ANTUNES DE SOUZA, LINCOLN MEDEIROS DE AZEVEDO, LIVIA AMARAL ALONSO LOPES, LUAN AFONSO SILVA RAMOS, LUAN VINICIUS CHAGAS, LUIS HENRIQUE EVARISTO OLCHA, MANOEL LEITE BORGES, MARCOS PAULO SANTOS DA SILVA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARINA COSTACURTA ANTUNES BAGGIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, RENATO REMAX BALBINOTTI, RICHARD JEAN ASANUMA BUENO, RODRIGO AGOSTINHO LEMOS DA SILVA, RONEI ROCHA RAUBER, RUAN PABLO MATUCHESKI, SAMUEL RODRIGUES VIANA, SHEYLA CHINAIDER DE LIMA, SUSAN MAKY KARAKIDA, THARCISIO WILLIAM DA SILVA LOPES, THEOBALDO RODRIGO SOUZA MARTINS, VINICIUS DOS REIS GAUZA, WELLINGTON ROBERTO DOELL DE OLIVEIRA, WESLEY MULBAUER, YURI HAMILTON MACOPPI GORRESEN

Processo: 211326/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: ANA PAULA MENDES VERGINIO, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SARAH DA CUNHA PAIVA, SIRLENE APARECIDA BRIZOLA MARCAL ALVES

Processo: 403764/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ALESSANDRO VARELA, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, AMELIA DE PAULA, ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA PCHENETCHUK TABORDA, ANDRESSA TEXEIRA LASCOSKI, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CRISTIANE MEDEIROS MACHADO MONTOSKI, DAIANE DA SILVA ROCHA, DANIELE

FERREIRA, ELIANE BERNARDI SCHEID, ELISANGELA MACIEL, EVERLISE SOARES DIAS, EZELINA CRISTINA GAIOVICZ, FABIANA APARECIDA PACHECO, FABIELE MACHADO DA LUZ, FERNANDO JOSE BOIKO, FRANCIELI RIBEIRO BRANCO, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JAQUELINE DIELI MORAES, JESSICA BALBINOTTI, JOCEILENE CRISTINA MAIA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KAMILA DE CASSIA RIBEIRO, LORENI FATIMA DA ROCHA, LUANA MAGALDI, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MILZA PAULA KRULICOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATHIELLY PUFF, POLIANE BRANCO RIBEIRO, PRISCILA BECKER OLINQUEVICZ, RAYANE CAROLINE MOCHNACZ, ROSANDE DE MORAES, ROSANE APARECIDA LOPES, ROSANGELA DE LURDES DA SILVA MOCHNACZ, ROSIMERE CORDEIRO, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, SOFIA MAYARA SERPA SODRE, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VALERIA ANGELA MARTINS, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES

Processo: 247699/20 Vista desde 04/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZARROBA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecilia Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinqunthi Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plínio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davangon, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibeles Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONCALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 735368/23 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DIVELCINA DE AZEVEDO ELPIDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO LINO ELPIDIO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 317810/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CLEUZA SCHALLENBERGER SCHAURICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Processo: 627207/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA COSTA

Processo: 577563/18 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERA LUCIA SILVINO DA SILVA MAZZO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 856733/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADRIELLI DO ROSARIO OLIVEIRA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BIANCA FAGUNDES DA CRUZ, CINTIA CRISTINA SANTOS, DENISE LOURES ROZARIO, DOUGLAS LIMA DA CRUZ, EDINEIA APARECIDA SILVEIRA DO VALE, ELAINE CRISTINA HATSCHBACH, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, EVANDRO MARINHO, GISLAINE DOS SANTOS CAMARGO, HILDA ADELINA CARVALHO, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KELI DAIANE CAMARGO ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LEDIANE APARECIDA SILVEIRA, LILIANE DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, MARILENE DE JESUS CAMARGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PAULO OBRZUT, RAFAELA MACHADO PERUSSO, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SELMA CARVALHO DA SILVA, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, VALDINE KRAMAR, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA SUELEN GABARDO, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 52252/22 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 444480/21 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: EVELLYN CAMILLA ALVES SANTANA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SHIRLEI MAIARA MARTINS, VILSON AMARO PESSOA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284919/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5
DE 15 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 18 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 577080/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA (Procurador(es): LEANDRO SILVA RAIMUNDO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA (Procurador(es): LEANDRO SILVA RAIMUNDO), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): OLIMAR CLAUDIO PIEKARSKI), JOSE VERES, MARGARETT MARTINS DE OLIVEIRA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

Processo: 656516/17
Entidade: MUNICIPIO DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICIPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), R B MAIOLI - ME (Procurador(es): ERALDO KOVALCZUK), SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 550774/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, I. D. GUEDES, ILDA DANEZ GUEDES, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, LUIZ CARLOS MILHARES, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, ORGCONP - ORGANIZAÇÃO DE CONTABILIDADE PUBLICA E COMERCIAL LTDA, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, THIAGO GUEDES DA SILVA

Processo: 343632/21
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 748820/21 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 01/04/2024
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO
Interessado: ANDRE LUIZ FLORES REFOSCO (Procurador(es): NATHALIA VARIANI, KAREN MIDORI GELLER UMETSU, ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA, MATHIAS ALT, PABLO LORENZATTO), EDNA HELOISA SCHAEFFER AMARAL, ELIANA DE FÁTIMA BUZIN, ELISSIANE APARECIDA ZEN DO AMARAL, JOAO FRANCISCO TONSIC, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAURICIO POZZOLO BATISTA, MOACIR NEODI VANZZO, MUNICIPIO DE TOLEDO, VALTER DONASOLO, WANDER DOUGLAS PIRES DE CAMARGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 577568/23
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 667451/23 Vista desde 19/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICIPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 139447/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, EGON KRAMBECK, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 309930/17
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RODRIGO MARCONCIN

Processo: 134860/23
Entidade: MUNICIPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO (Procurador(es): ANTONIO MARCIO INACIO), MUNICIPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 140917/23
Entidade: MUNICIPIO DE MIRADOR
Interessado: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICIPIO DE MIRADOR

Processo: 150963/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICIPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 155280/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICIPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 157925/23
Entidade: MUNICIPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE PEROBAL

Processo: 168706/23
Entidade: MUNICIPIO DE GUAÍRA
Interessado: HERALDO TRENTO, MUNICIPIO DE GUAÍRA

Processo: 170000/23
Entidade: MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH, MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 181028/23
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 182806/23
Entidade: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: HELIO JOSE SURDI, JENUINO DE MARCHI, MARILENE SCHMIDT, MUNICIPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

Processo: 183110/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICIPIO DE CAFEARA

Processo: 184841/23
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 185376/23
Entidade: MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 189185/23
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICIPIO DE NOVA AURORA

Processo: 193840/23
Entidade: MUNICIPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICIPIO DE QUATIGUÁ

Processo: 195061/23
Entidade: MUNICIPIO DE ANDIRÁ
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICIPIO DE ANDIRÁ

Processo: 197587/23
Entidade: MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 197773/23
Entidade: MUNICIPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICIPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 199512/23
Entidade: MUNICIPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ICARAÍMA

Processo: 201487/23
Entidade: MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO, MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 202173/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Processo: 202254/23
Entidade: MUNICIPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICIPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 202874/23
Entidade: MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 203790/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICIPIO DE CAMBÉ

Processo: 204699/23
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 206063/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 208724/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 208759/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 210524/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 211466/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 211563/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 213370/23
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 215038/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 215143/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI

Processo: 215496/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ
Interessado: IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 216026/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 216190/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 217723/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 217804/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 218614/23
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 220767/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 299140/14 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 443846/20 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI (Procurador(es): ALEXANDRE SALOMAO), ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 96136/15 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92414/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELENITA SIQUEIRA LAZAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 659350/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: ADRIANA DE MELO SARTORI CASTELLAZZI, ANDERSON ROGERIO MOIA, ANDREA CRISTINA TOTTI PRESCENDO, ANGELICA DOS SANTOS, CAMILA RAFAELA TEXEIRA CARRASCO, ERICK VINICIUS MASSARUTTI, FABIANA GERONIMO DOS SANTOS, JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, NEIDE SIMONE CALIXTO, RODOLPHO PIZOLATO, SELMO ADRIANO DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SUELI MAYUMI OSAWA MATSUSHIMA, TANIA CASILDA TEXEIRA CARRASCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 142219/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 150866/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEI DO VALLE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 174838/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 187304/21 Vista desde 29/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 628297/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, DONALDO WAGNER, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 941880/14 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SUELI DE SA RIECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 92341/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, FATIMA DE MARIA BAHLS PAPINI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 251960/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): ELIABE DA SILVA CARDOSO, EMERSON DE CARVALHO SOUZA)
Interessado: GLEICIELLEN LOPES DA SILVA, LEONARDO QUEIROS KLEHM, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIANA MOTA DA SILVA, MILENA SIMAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): ELIABE DA SILVA CARDOSO, EMERSON DE CARVALHO SOUZA), OTAVIO RAPHAEL DE MELO DA SILVA, SAMARA DE MELO NASCIMENTO

Processo: 489304/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 176150/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213970/22
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 207809/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 210788/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 218010/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Adiado para análise de voto divergente desde 01/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTÓ KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 808410/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO EL-ACHKAR (Procurador(es): ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS), ARI CEZAR MOREIRA (Procurador(es): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PUCCI), CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 2568/08 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 29/01/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM, LEOCIR LANG

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 743811/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA BEATRIZ VIEIRA SAGRILO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 294565/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/02/2024
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZINA LOPES ALVES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 178767/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208910/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 172101/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA

VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LUIZ ANTONIO MACHADO)
Interessado: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 782931/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: ADRIANA DUDA, ALCIONI DOS SANTOS, ANA ROSA DE LARA, ANGELA MARIA DE ANDRADE DA ROCHA, CARLA REGIANE RIBEIRO DE RAMOS, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DANIELLE KULLER, ELIZABETH KULLER, GENI RIBAS MEIRA, IRONI BORGES, JANICE ELISETE ROOS, JOCILDA JOANA DE ANDRADE VIVI, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JULIANA MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA, LORIE TE CHAVES KULLER, LUCIANA APARECIDA LOPES DE BARROS, MARGARETH DE FATIMA GOMES BOLDE, MARILIANE PACHECO MOLETA, MARINES STANSKI VELOZO, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, ROSANA MARIA DA LUZ KOCZKODAI, ROSANE MARGOTTI STAVICKI, ROSMARI DE LARA, RUDINEIA DOS SANTOS PASQUALI, SARA GARCIA, SILVIA DAS GRACAS VIEIRA, SILVIO NEI DOMINGUES, SIMONE SKUBISZ LOPES, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TERESINHA DE ANDRADE

Processo: 203765/23
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANDRE MARTINI, DEISE MARCELINO DA SILVA, FUJIE KAWASAKI, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, HELTON DOUGLAS ROGENSKI PEREIRA DA SILVA, IVAN CARLOS DE MORAES, LEOCADIA DOLORES MACEDO DE BACCO PANSONATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150037/24
Entidade: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON
Interessado: CLAUDIO ROBERTO KOHLER, FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, TIONI DE OLIVEIRA

Processo: 184829/24
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, JULIANA RIPOL MARTIN, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

AUDITORA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 619693/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 440383/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 784929/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 237200/20
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA

Processo: 452060/22
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ADRIANA APARECIDA SUTIL, ALINE NATHIELE RIBEIRO, ANA PAULA BACETTO, ANA ROSA DOS SANTOS, BIANCA DE SOUZA, CLEBER RODRIGUES CAVALCANTE, ERICA ESLIN DA SILVA DE LIMA, FABIANA CRISTINA MARTINS CAMPOS, IRENE LORSCHETTER, IVONILDA CONCEIÇÃO BARBOSA DE OLIVEIRA, JESSICA CHAVES DE PAULA, JULIANE RITA

HELLMANN STIPP, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MARIA DE LOURDES ANDRADE, MARIA JUDITH DOS SANTOS, MILENA MARIA MUCKE SILVA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALLI LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA DOS SANTOS MORAES, ROSICLEI BORGES DA SILVA, ROZIMEIRI APARECIDA DE MELO, SUELI LUIZ PEGO REOLON, TAMIRES EDUARDA CARDOSO RIBEIRO, VIVIANE FRANCO GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292563/23 Vista desde 01/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 210966/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTHIA BRANDALIZE FENDRICH
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 408/24

Em atenção ao princípio do formalismo moderado, admito os documentos juntados às peças nº 94 e 95.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para, querendo, emitir instrução processual complementar. Após, remetam-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 233277/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 409/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por André Luiz Porcionato, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 431/2023 realizado pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP com vistas ao “registro de preços, por um período de 1 ano, podendo ser prorrogado por igual período, para futura e eventual aquisição de GÁS DE COZINHA P-13, GÁS DE COZINHA A GRANEL e GÁS PARA EMPILHADEIRA GLP-20”.

A parte representante suscitou questionamentos quanto aos pontos abaixo sintetizados:

a) o edital prevê possibilidade de reajuste apenas para o gás a granel. Contudo, o item referente ao reajuste deve ser estendido a todo o objeto licitado, pois a Lei nº 14.133/2021 não prevê a possibilidade de reajuste para apenas uma parte do objeto; b) as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital ferem o caráter competitivo do certame, pois segundo disposição constitucional somente poderão ser impostas exigências mínimas relacionadas à qualificação econômico-financeira, assim consideradas aquelas indispensáveis para garantir a execução do objeto. Neste sentido, assevera que “o edital deverá ser retificado para que o caráter

competitivo da licitação seja ampliado, dando às licitantes a possibilidade, mesmo possuindo indicadores contábeis diferentes dos exigidos, de comprovarem sua qualificação econômico-financeira alternativamente através do capital social, patrimônio líquido e/ou de garantias”;

c) o edital não especifica a quantidade e capacidade dos equipamentos em comodato, omitindo informações essenciais para a elaboração das propostas;

d) o Termo de Referência inseriu indiscriminadamente, em um único lote, a execução do objeto em vários locais de fornecimento, o que restringe à competitividade.

Por fim, requereu seja cautelarmente determinado o sobrestamento do certame até o julgamento definitivo da Representação. Quanto ao mérito, pugna pela procedência, de modo que o órgão licitante realize alterações no edital para: “(a) incluir cláusula clara de reajuste que abarque todo o objeto licitado; (b) incluir cláusula prevendo a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por outras formas, além dos índices contábeis, tais como capital social, patrimônio líquido e/ou garantia; (c) inserir cláusula especificando detalhadamente todos os materiais, peças, equipamentos etc. que deverão ser oferecidos em comodato pela futura contratada, inclusive as quantidades e locais de instalação; e (d) dividir o objeto em lotes que levem em consideração, sobretudo, a distância entre os locais atendidos, permitindo que licitantes localizadas em determinados locais possam executar a parte do objeto que seja mais próximo para elas”.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – DECON/SEAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida entidade, nos termos do item “2” do presente despacho. Ainda, para que altere o assunto do presente expediente para “Representação da Lei de Licitações”

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 35594/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA, FABIANO POSSETTI NEIA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAMOS & FORTE LTDA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, HENRY WILLIAM DURVAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 411/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de instrução técnica e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 796464/23
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CARLOS ALBERTO PULICI JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., FERNANDO JOSE COUTINHO MARTINS, GEORGE MORAES DE OLIVEIRA, LUCIANO KUHLL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PEDRO JOSE GRANJA SELLA, ROGERIO DONIZETE DA SILVA, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, RAFAEL VERAS DE FREITAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 412/24

Em atenção ao conteúdo das peças nº 44 e 42, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias, restando desde já autorizado, caso necessário, o desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo - 303/24-DP (peça nº 97).

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 36744/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANO ROCHA WOISKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 414/24

Tendo em vista o contido na Informação 7/24-5ICE (peça 8), autorizo o apensamento destes autos ao processo 36680/24, de minha relatoria, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-251730/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANA MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-349/24

Retornam os autos a este Gabinete tendo em vista a petição apresentada à peça 135 em que a São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A, ao tempo em que junta cópia integral da Execução de Título Extrajudicial relacionada à execução da decisão deste Tribunal, questiona sobre a necessidade de continuar informando esta Corte sobre o regular andamento da aludida execução, uma vez que a sua Controladora deixou de compor a Administração Pública Indireta do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 21.272/22).

Encaminhe-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre o aludido questionamento.

Após, voltem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 1 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-422882/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-354/24

Retornam os autos a este Gabinete para que seja indicado o nome a ser incluído na Relação de Agentes Públicos com Contas Jugadas Irregulares (Despacho 179/24 – CMEX, peça 223).

Tendo em vista que em relação à terceirização indevida de mão-de-obra a insurgência se limitou à multa aplicada, a qual foi afastada, sem prejuízo do reconhecimento da irregularidade que não se submeteu à prescrição, consoante constou no Acórdão n.º 1238/23 – S1C, indico a Sra. Evani Cordeiro Justus como nome a ser incluído para os efeitos dos arts. 515 e 517 do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-120308/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-COR BASE CONFECÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MERCEDES

DESPACHO:-378/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações movida por Cor Base Confecções em face do Pregão Eletrônico n.º 93/2023, deflagrado pelo Município de Mercedes, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares.

Segundo a representante que, embora tenha apresentado a melhor proposta para os itens 1 e 2, foi indevidamente inabilitada em razão de suposta ausência de atestado de capacidade técnica, sendo que teria juntado a referida documentação.

Aduziu, ainda, que não obstante a interposição de recurso, a este foi negado provimento, mantendo-se a narrativa de que os atestados não teriam sido apresentados.

Curitiba, 2 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-239224/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-381/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 6/2024, realizado pelo Município de Morretes, que tem por objeto a "contratação de empresa(s), através do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores de aros automotivos, ferramentas, equipamentos e materiais de utilização em borracharia, novos e de primeira linha de fabricação [...] para utilização em manutenções de veículos e máquinas pesadas,

Ao considerar a impossibilidade de comprovação da respectiva juntada, pugnou pela inversão do ônus da prova.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação parcial do pregão, a partir da fase de habilitação.

Instado a se manifestar, o Município informou, de antemão, que a licitação em exame resultou na celebração do contrato n.º 19/2024, cujo objeto já foi devidamente cumprido mediante o fornecimento dos uniformes adquiridos (peças 14 a 27).

Especificamente em relação às alegações formuladas na exordial, consignou que, ao contrário do alegado, o aludido atestado não foi apresentado pela representante, não havendo outra alternativa senão a sua inabilitação.

Destacou, inclusive, que o senhor pregoeiro tentou alertar a empresa acerca da necessidade do aludido documento, conforme extrato abaixo reproduzido:

Ao considerar a impossibilidade de comprovação da respectiva juntada, pugnou pela inversão do ônus da prova.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação parcial do pregão, a partir da fase de habilitação.

Instado a se manifestar, o Município informou, de antemão, que a licitação em exame resultou na celebração do contrato n.º 19/2024, cujo objeto já foi devidamente cumprido mediante o fornecimento dos uniformes adquiridos (peças 14 a 27).

Especificamente em relação às alegações formuladas na exordial, consignou que, ao contrário do alegado, o aludido atestado não foi apresentado pela representante, não havendo outra alternativa senão a sua inabilitação.

Destacou, inclusive, que o senhor pregoeiro tentou alertar a empresa acerca da necessidade do aludido documento, conforme extrato abaixo reproduzido:

Pregoeiro	22/12/2023 08:34:26	Para COR BASE CONFECÇÕES LTDA - Carta, em breve verificação nada também que não foram anexados atestados de capacidade técnica conforme solicita o edital.
Pregoeiro	22/12/2023 08:38:52	Para COR BASE CONFECÇÕES LTDA - Os mesmos também não foram anexados ao SICAF até o momento desta consulta.
21.241.284/0001-88	22/12/2023 08:38:56	Entendemos que possuímos capacidade técnica, haja vista que não necessariamente fornecemos em kits e que elementos (fornecemos as peças de vestuário, como é o objeto da licitação). Exigir especificamente kits e que sejam uniformes escolares restringe a competitividade. Sobre a proposta, podemos descrever mais detalhadamente os itens no envio da atualizada
Pregoeiro	22/12/2023 08:39:44	Para COR BASE CONFECÇÕES LTDA - Desta feita, seguindo os dispositivos presentes no edital, mais precisamente no item 9.16 que diz o seguinte: 9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar qualquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.
21.241.284/0001-88	22/12/2023 08:40:25	Manifestamos desde já a intenção de recurso
Pregoeiro	22/12/2023 08:41:09	Para COR BASE CONFECÇÕES LTDA - Certo, contudo é necessária a apresentação de atestados conforme traz o item 9.16 do edital, o que não foi juntado pela empresa.
21.241.284/0001-88	22/12/2023 08:43:13	Solicitamos o prazo para a apresentação das razões de recurso.
Pregoeiro	22/12/2023 08:47:40	Para COR BASE CONFECÇÕES LTDA - Certo, em momento oportuno ao final de sessão será ofertado o prazo para manifestação recursal.
21.241.284/0001-88	22/12/2023 08:52:57	Carta

Expôs, ainda, os motivos que levaram a municipalidade a exigir que os atestados de capacidade técnica contemplassem kits de uniformes, e não peças avulsas.

Pois bem.

De análise dos esclarecimentos prestados, entendo que a representação não merece ser recebida.

Conforme se extrai da ata da sessão, a representante não apresentou seu atestado de capacidade técnica, deixando de atender, portanto, a um dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Veja-se que, mesmo quando alertada pelo senhor Pregoeiro acerca da ausência do aludido documento, em nenhum momento a empresa se insurgiu em face da alegada falta documental, tampouco informou que o havia apresentado, mas apenas limitou-se a questionar a aludida exigência, sem se atentar, porém, que se tratava de momento inoportuno, durante a sessão do pregão, sendo que deveria tê-lo questionado através de impugnação ao edital.

A par dessa situação, tenho para mim que se revela inócua a discussão acerca da [in]adequação da exigência nos moldes em que prevista no edital, ainda que seja possível a sua análise perante este Tribunal. Isso porque, além de não ter sido este o objeto da representação [rememore-se que a representante se limita a alegar que apresentou o seu atestado de capacidade técnica], o contrato já foi firmado e, mais do que isso, o objeto foi entregue, se revelando contraproducente a tramitação deste expediente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-652235/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-CELSON OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGEZAK BORGES, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

PROCURADOR:-EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA

DESPACHO:-380/24

I. Por meio do Despacho n.º 199/24-CMEX, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os autos a este Gabinete "para deliberar sobre o pedido de suspensão da execução fiscal do Ofício IDC 142/24 – CMEX (peça 75), até que seja julgado o pedido de rescisão n.º 137693/24, conforme solicitado pelo Sr. DOUGLAS INGEZAK BORGES à peça 86".

II. No entanto, cabe mencionar que esta não é a via adequada para tal pedido, devendo-se ressaltar, todavia, que o mesmo pleito já foi objeto de deliberação pelo então relator do Pedido de Rescisão n.º 137693/24, conforme Despacho n.º 497/24 – GCMRMS, restando indeferido, podendo, todavia, ainda ser objeto de recurso, nos termos do Art. 495-A, §7º.

III. Assim, indefiro o pedido contido à peça 86.

IV. Retornem os autos à CMEX para as medidas cabíveis.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-239224/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-381/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 6/2024, realizado pelo Município de Morretes, que tem por objeto a "contratação de empresa(s), através do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores de aros automotivos, ferramentas, equipamentos e materiais de utilização em borracharia, novos e de primeira linha de fabricação [...] para utilização em manutenções de veículos e máquinas pesadas,

Ao considerar a impossibilidade de comprovação da respectiva juntada, pugnou pela inversão do ônus da prova.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação parcial do pregão, a partir da fase de habilitação.

Instado a se manifestar, o Município informou, de antemão, que a licitação em exame resultou na celebração do contrato n.º 19/2024, cujo objeto já foi devidamente cumprido mediante o fornecimento dos uniformes adquiridos (peças 14 a 27).

Especificamente em relação às alegações formuladas na exordial, consignou que, ao contrário do alegado, o aludido atestado não foi apresentado pela representante, não havendo outra alternativa senão a sua inabilitação.

Destacou, inclusive, que o senhor pregoeiro tentou alertar a empresa acerca da necessidade do aludido documento, conforme extrato abaixo reproduzido:

pertencentes à frota municipal [...]”.

O ato convocatório designou a data de 10 de abril de 2024 para a abertura da sessão. O representante insurge-se, em síntese, contra as exigências de certificação, em nome do fabricante, perante o INMETRO e o IBAMA, considerando que tais cláusulas acarretariam a impossibilidade de participação de importadores. Ao final, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela retificação do instrumento convocatório.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/22, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em uma análise perfunctória, observo que as exigências editalícias direcionadas exclusivamente ao fabricante são potencialmente restritivas à competitividade.

A fim de nortear a admissibilidade deste expediente, valho-me do Acórdão n.º 1045/2016-STP, por meio do qual foram analisadas conjuntamente diversas representações que tratavam da aquisição de pneus e que, dada a sua abrangência, tem servido de paradigma para os demais casos correlatos que aportam nesta Corte. Quanto à certificação emitida pelo IBAMA, deliberou-se que:

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA”

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.

Filho-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atentar aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

[...]

Consequentemente, considerando a competência institucional do IBAMA/CONAMA e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos:

[...]

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: “Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados”.

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação.

Ao considerar o entendimento acima, entendo haver indício de irregularidade no certame em análise, tendo em vista que exige de todos os licitantes – o que inclui, portanto, o importador – a necessidade de apresentação de certificado emitido pelo IBAMA alusivo ao fabricante.

Quanto à certificação do INMETRO, embora o referido Acórdão paradigma tenha concluído ser válida a sua exigência tanto para pneus produzidos no Brasil quanto no exterior, não tratou se seria lícita a exigência vinculada ao fabricante, razão pela qual passo ao seu exame mais pormenorizado.

Ao considerar que a certificação do INMETRO exigida pelo Município licitante é voltada a garantir o bom funcionamento dos pneus que venham a ser adquiridos, me parece irrelevante se a certificação é vinculada à pessoa do fabricante ou à do importador, bastando que o produto seja certificado.

Aliás, corroborando o entendimento acima é que tanto o fabricante quanto o importador detêm a prerrogativa de pleitear o Registro de Objeto perante o referido instituto.

Por fim, paralelamente às ponderações retro, também se mostra pertinente consignar que, ao promover a aplicação analógica do entendimento adotado em relação à certificação do IBAMA à certificação do INMETRO, exsurtem indícios de restrição à competitividade, uma vez que igualmente prejudica a participação de empresas importadoras.

Considerando, pois, os indícios de irregularidade acima, a representação deve não apenas ser recebida, mas também concedida a medida cautelar.

A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo de dano, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 10 de abril, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 6/2024, do Município de Morretes, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 6/2024, do Município de Morretes, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) cadastrar o Representante também como procurador;

3.3) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO do Município de Morretes e de seu atual gestor, senhor Sebastião Brindarolli Junior, e do senhor Guilherme Wicthoffer Machado, Secretário Municipal de Infraestrutura e signatário do Edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos

termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439024/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

INTERESSADO:-GERSON DA SILVA JUNIOR, JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-382/24

I. Retornam os autos a este Gabinete com a Certidão de Decurso de Prazo n.º 268/24-DP (peça 37), na qual consta que o prazo concedido à Câmara Municipal de Matinhos para comprovar o integral atendimento ao item II do Acórdão n.º 1967/21-S1C (peça 23) expirou na data de 05/03/2024, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos;

II. Não obstante, em consulta ao SIAP-Quadro de Cargos é possível observar que foram realizadas alterações nos dados registrados no sistema.

III. Diante disso, encaminhem-se os autos à CMEX para que avalie e informe se as referidas modificações são aptas a demonstrar o cumprimento da decisão.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-236012/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-385/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2024, realizado pelo Município de Manfrinópolis, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município.

O ato convocatório designou a data de 09 de abril para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a licitação por lote, alegando que tal medida restringe a participação de empresas tendo em vista que se trata de aquisição de produtos divisíveis. Argumenta que o art. 82, § 1º, da Lei n.º 14133/21, apregoa que o objeto somente poderá ser julgado por lote se comprovada a inviabilidade do julgamento por itens. Defende que o critério de menor preço por lote seria danoso se comparado ao menor preço unitário, mencionando o entendimento da Súmula 247 do TCU.

Ao final, requer o cancelamento, com suspensão imediata, do Pregão Eletrônico n.º 06/2024 do Município de Manfrinópolis, alegando a existência de indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com republicação do edital e exclusão das aludidas exigências reputadas ilegais. Ainda, requer seja determinado que em futuras licitações a municipalidade se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites da Lei de Licitações e, se necessário, a instauração de processo administrativo visando apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame (peça 03).

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos art. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, vislumbro que a divisão dos objetos licitados por lotes é discutível e há diversos precedentes desta Corte compreendendo pela ilegalidade de tal exigência quando não há justificativa na escolha.

Na hipótese, o teor da resposta ofertada à impugnação administrativa, anexada à peça 7, em especial do excerto que sugere que a escolha se ampara numa tentativa de padronização[1], busca justificar o certame por lotes, mas invariavelmente necessita de uma análise mais aprofundada por esta Corte.

Sobre o assunto, cabível transcrever excerto da fundamentação constante no Acórdão 3188/23-STP:

O art. 40 da Lei n.º 14.133/21 estabelece que o planejamento de compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Os §§ 2º e 3º do referido dispositivo, que detalham a aplicação do princípio do parcelamento, determinam que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Também acerca do parcelamento do objeto, já dispunha a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a

itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico não proíbe a licitação por lotes, mas condiciona sua utilização à demonstração, no processo administrativo, das razões de ordem técnica e econômica que tornam inviável o parcelamento.

No presente caso, contudo, o ente municipal apenas afirmou genericamente que, de acordo com a Secretária interessada, a divisão dos lotes se baseou nas categorias "veículos leves, pesados e máquinas", que as empresas especializadas trabalham com os itens da mesma classificação, e que haveria vantajosidade e economicidade na aglutinação do objeto.

Ocorre que, conforme se verifica da análise do edital e do Termo de Referência, o objeto do certame está dividido em 8 lotes, sendo que alguns deles aglutinam mais de 10 itens, como o lote 4, outros preveem quantidades e itens de valores bastante diversos, como o lote 8, e outros ainda abarcam itens aparentemente distintos, tais como pneus sem câmara e câmaras de ar, como o lote 1, inexistindo, ademais, qualquer detalhamento acerca de que modo a classificação "leves, pesados e máquinas" levou à divisão constante do edital.

Acrescente-se que, compulsando a fase interna do processo licitatório, especificamente o estudo técnico preliminar, constata-se que o item 9, referente à justificativa para a realização ou não do parcelamento, traz a mera informação de que "deverá ser adotado o certame por lotes", sem qualquer explicação ou detalhamento (peça nº 16, fl. 15).

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 06/2024, no estado em que se encontra, em razão da previsão da divisão dos itens em lotes.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER em parte a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 06/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Manfrinópolis, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Manfrinópolis de sua atual gestora, Sra. Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Relator

1. Consta à peça 7: Por se tratar de bens comuns de livre comércio a Administração através de seu setor competente analisou minuciosamente os itens a serem adquiridos e os dispôs em lotes por afinidade (mesma linha e segmento), vez que diversos desses itens são utilizados por um mesmo veículo ou máquina, assim mantendo um padrão que resulta na eficiência e desempenho dos mesmos, gerando desta forma economia em escala evitando-se o desgastes prematuros dos componentes destes

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 359380/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADORES: FABIO THOMAS SOARES, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 369/24

Retornam os autos após as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n.º 320/24 - CMEX (peça 194), e do Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer n.º 190/24 - 6PC (peça 195).

Analisando os fatos expostos, entendo que não assiste razão a CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO — único herdeiro e inventariante do ESPÓLIO de Benedicta Mildredes dos Santos (peça 178). Isso porque a sua alegação de que essa não teria responsabilidade acerca dos valores a serem devolvidos não prospera, haja vista que, em que pese ter sido legalmente citada nos presentes autos, sequer compareceu ao processo para oferecer explicações acerca de sua gestão. Logo, conforme salientado

pelo douto Parquet de Contas, "subsistiu a dúvida quanto a boa e regular aplicação dos recursos", nos termos do art. 248, § 2º, do Regimento Interno[1]. Desta feita, deve aquele permanecer no polo passivo do processo, respondendo na exata medida que lhe compete como representante do espólio da de cujus.

Doutro giro, entendo que deve ser mantida a Certidão de Débito n.º 568/23, eis que inalterado o sujeito passivo da execução e decorre de sucessão causa mortis ocorrida ao longo do presente feito, em observância ao art. 110 do Código de Processo Civil (CPC)[2].

Assim, retornem os autos a CMEX para registrar que a determinação de restituição de valores ao Erário se estende a CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, único herdeiro e inventariante do ESPÓLIO de Benedicta Mildredes dos Santos (peça 178), no limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal[3].

Por fim, permaneçam na referida Unidade Técnica para monitoramento e acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 248. (...) § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

2. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO N.º: 665942/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA

PROCURADORES: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 383/24

Retornam os autos para análise de pleito de dilação de prazo (peça 89) e juntada de procuração (peças 92 a 94)

Defiro o pedido formulado por Adilson Pereira de Souza, concedendo-lhe 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do caput do art. 389 do Regimento Interno[1]. Advirto que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do presente despacho, conforme expressa previsão parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação da procuração, nos termos apresentados, e a respectiva intimação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 389. (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 214728/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 388/24

O Poder Executivo Municipal de Agudos do Sul indicou, à peça 3, que ainda não enviou as informações ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) em decorrência de adequações no sistema deste Tribunal e do município, em virtude da realocação de sua sede administrativa. Nesse sentido, anexou capturas de tela da alegada lentidão (peça 4) e cópia do Decreto Municipal n.º 14/2024 (peça 5).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) confirmou, à peça 7, que o Município de Agudos do Sul possui pendências na agenda de obrigações do SIM-AM, tendo em vista que não foram enviados os arquivos eletrônicos necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites, normas e índices constitucionais de Educação e Saúde, nos termos dos Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Constituição Federal (CF)[1]. Por meio do Parecer n.º 216/24 - 2PC (peça 9), o Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da CGM.

Tendo em vista que a pendência impede a emissão de certidão liberatória por força do disposto pelo art. 25, § 1º, IV, "a", parte final, da LRF, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município de Agudos do Sul, a fim de que o ente se manifeste quanto ao apontado e apresente a resolução dos atrasos indicados, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. LRF arts. 20; 22; 23; 25, § 1º, IV, 'b'; 30; e 48, parágrafo único, todos da LRF; e art. 212 da CF.

PROCESSO N.º: 186082/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADOS: ELISEU SILVA DA COSTA, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, PRESMIPIU - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
PROCURADORES: DIEGO FABIANO, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 389/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu, cujo objeto é o fornecimento e instalação de luminárias de LED para iluminação das vias públicas, que sagrou a empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda como vencedora do certame.

De acordo com a representante, a licitante vencedora utilizou de estratégia questionável para a participação do certame, que consiste na oferta inicial de um modelo e marca de produto que, segundo a empresa, atenderia aos requisitos do edital, seguida pela disputa de lances com descontos mínimos. Após vencer a etapa de lances, a empresa verifica o modelo e marca ofertados pela segunda colocada e busca efetuar uma troca, alegando dificuldades na obtenção de documentos. Contudo, tal prática levantaria dúvidas quanto à lisura do processo licitatório, bem como afronta aos princípios da competitividade e da vinculação ao edital.

Destacou que a participação de processos licitatórios pressupõe o pleno cumprimento de todas as exigências estabelecidas no edital, incluindo a apresentação de documentos pertinentes e a manutenção das características dos produtos ofertados durante todo o certame, de modo que promover alterações substanciais após a fase de lances prejudica a credibilidade do processo licitatório.

Alega que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica para manutenção elétrica, não para fornecimento e instalação de luminárias LED, o que não é correto, pois são serviços distintos, com complexidades diferentes. Sustenta assim que houve violação aos itens 7.3.1[1] e 8.1.1[2] do edital, de modo que a empresa deveria ser inabilitada.

Diante do exposto e considerando a iminência de assinatura do contrato com a licitante classificada, pede cautelarmente pela suspensão do Pregão Eletrônico n.º 57/2023 do Município de Iguaçu.

Por meio do Despacho n.º 351/24 (peça 12), determinei a manifestação prévia do Município de Iguaçu e da empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda. A municipalidade apresentou defesa junto às peças 16/19. Sustentam que após a empresa vencedora ter arrematado o objeto do certame, foi apresentado recurso pela segunda colocada. No julgamento do recurso, o pregoeiro solicitou documentação complementar à empresa mais bem colocada, oportunidade que identificaram que a documentação técnica referente ao produto apontado era divergente da proposta inicial.

Diante disso, a Diretoria de Departamento de Licitações realizou contato com o Paranacidade – que é responsável pela elaboração do edital – tendo este autorizado a homologação do certame. Teriam sido instruídos que a decisão de aceitação do objeto é do município, desde que o objeto fosse com características iguais ou superiores ao primeiro indicado (peça 19, fl. 117).

Igualmente, a decisão pela homologação estaria respaldada pelo parecer técnico do Setor de Engenharia Municipal, que aceitou o objeto, diante da justificativa apresentada pela empresa vencedora. Consta que as novas luminárias teriam qualidade superior àquela apresentada inicialmente (peça 19, fl. 118).

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, informam que o aceitaram, pois sua complexidade é semelhante ao objeto licitado. Portanto, após autorização do Paranacidade (peça 19, fl. 149), homologaram a adjudicação do certame e firmaram contrato com a empresa vencedora (ora representada).

A empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda apresentou manifestação prévia junto às peças 21/25. No tocante à substituição da marca apresentada inicialmente, relatou que na fase de adjudicação do procedimento licitatório, enfrentaram a inesperada recusa por parte da fornecedora em entregar os documentos necessários ao adequado atendimento das exigências contidas no termo de referência do edital.

Com o objetivo de mitigar impactos prejudiciais à Administração Pública, prontamente buscou uma alternativa junto à empresa Lumiled, que reconhecidamente oferta produtos de qualidade equivalente ou, em alguns casos, superior a inicialmente apresentada. A fornecedora atende outras empresas do mesmo ramo, inclusive que participaram do certame, contudo isso não interfere na legalidade da mudança, que foi aprovada pelo Paranacidade, sendo mantida a qualidade do produto fornecido e o preço inicialmente apresentado.

Em relação à supostos serviços distintos prestados pela representada, esclarecem que a manutenção de iluminação pública envolve não apenas a conservação e reparo, mas também a instalação e substituição de luminárias. Portanto, o escopo da manutenção abrange atividades que estão intrinsecamente relacionadas à instalação e substituição de equipamentos luminosos.

O atestado de capacidade técnica e o acervo técnico apresentados comprovariam a expertise para execução de serviços contratados, pois a natureza abrangente das atividades de manutenção engloba não apenas a conservação, mas também a instalação e substituição quando necessário.

Ressaltam que o Paranacidade estava de acordo com a documentação apresentada e autorizou a homologação do certame, de modo que o ente municipal concluiu que a empresa cumpriu todas as etapas exigidas. Portanto, pedem pelo improcedência da representação. É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, com fundamento no art. 32, XII, do Regimento Interno[3] e art. 30 da Lei Complementar n.º 113[4], compreendo pelo recebimento da demanda para apuração mais aprofundada das supostas irregularidades apontadas. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia se resolve exclusivamente em favor do interesse público.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[5]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Da documentação anexada aos autos, observo que a justificativa da empresa vencedora para substituição da marca inicialmente apresentada possui plausibilidade, pois anexado print no qual a fornecedora das luminárias informa a impossibilidade de entregar a documentação solicitada em tempo adequado (peça 24).

Além disso, em princípio, não observo que a troca da marca do produto – pelo mesmo valor daquele proposto inicialmente – tenha causado algum prejuízo para administração pública ou favorecimento indevido da empresa vencedora, sobretudo porque há concordância destas condições pelo Paranacidade (peça 19, fl. 117), bem como pelo fato de que o Departamento de Engenharia reconhece que a nova marca que será fornecida possui vantagens e características superior àquela ofertada anteriormente (peça 19, fl. 118).

Em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado (peça 25), este parece atender à finalidade para a qual foi exigido, qual seja, comprovar a capacidade da empresa vencedora em executar adequadamente o serviço contratado, tendo a municipalidade compreendido desta forma.

Além disso, o Paranacidade autorizou a homologação do processo licitatório (peça 19, fl. 142), bem como a adjudicação do certame conta com parecer jurídico favorável à homologação (peça 19, fl. 145).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também não restam caracterizados, pois da documentação acostada, fica demonstrado que a municipalidade buscou orientação do Paranacidade, para adotar posicionamento dentro dos preceitos legais.

Portanto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[6], do Município de Iguaçu, na pessoa de seu prefeito, e da empresa Presmipu - Execução de Serviços Elétricos Ltda, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. 7.3 A proposta de preços deverá discriminar o objeto/marca/modelo dos materiais, unidade, valor unitário, valor total do item e valor total, conforme Anexo n.º 07.

2. 8.1.1 Sob pena de desclassificação, a proposta atualizada deverá estar de acordo com a proposta eletrônica, será preenchida conforme ANEXO n.º 02 deste Edital, com dados básicos da empresa, constando o valor, garantia e demais informações exigidas, datada e assinada por quem de direito e escrita em português. O valor deverá ser expresso em REAL, com apenas 02 (duas) casas após a vírgula (R\$0,00).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo Cautelar. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 232190/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 390/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo controlador interno do Município de Faxinal, questionando o seguinte: “existe a possibilidade da contratação de contador de forma excepcional e por tempo determinado na modalidade de teste seletivo por prova de títulos para que possa atuar até concretizar-se o concurso público? Há alguma possibilidade de contratação por outro meio (empresa, contratação direta) de contador, por se tratar de serviço singular?”

É o essencial.

Considerando que não foi anexado parecer jurídico acerca do questionamento levantado, intime-se o Município de Faxinal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta, conforme exigência contida no artigo 311, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sob pena de não conhecimento da Consulta.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

PROCESSO N.º: 405299/23
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 403/24

Retornam os autos de Processo de Membro do Tribunal, após petição juntada pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pela qual pleiteou a retomada do andamento processual.

Sustenta que a causa de pedir destes autos decorre da vontade de converter em pecúnia o direito à licença-prêmio, estando fundamentado na Lei Estadual n.º 21.007/22. Em contraposição, o processo 123.230/23 tem como causa de pedir o ato de reintegração, com fundamento no princípio restituito in integrum.

Decido.

Em atenção ao contido na petição de peça 32, observo que o objeto deste feito possui causa de pedir e fundamentação jurídica diversa daquela tratada nos autos n.º 123.230/23. Portanto, revogo o sobrestamento ordenado pelo Despacho nº 296/24 – GCFSC (peça 28).

Remetam os autos à Secretaria do Pleno para certificação e, na sequência, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-194417/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO:-GRUPO CHICATTO DE TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-449/24

1. Trata-se de Representação com pedido liminar apresentada pelo Grupo Chicatto de Terceirização Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 90/2023 do Município de Clevelândia, destinado à “contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de mão de obra para Merendeiras para atender instituições de ensino do município pelo período de 12 (doze) meses”, do tipo menor preço por item.

De acordo com a representante, a licitante vencedora foi o INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que estaria enquadrado como COOPERATIVA e, por este motivo, não poderia ter participado do presente processo licitatório.

Em síntese, alega a representante que “em decorrência do objeto da presente licitação ser a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de merendeira, com dedicação de mão de obra exclusiva, em razão da consecução de sua finalidade pública, permanente e contínua, o que caracteriza cessão de mão de obra subordinada, é VEDADA a participação de cooperativas”, conforme o entendimento do art. 16[1] da Lei nº 14.133 (NLLC), art. 5º[2] da Lei nº 12.690/2012 e jurisprudência, da qual destacou o Acórdão nº 2260/2017 – Primeira Câmara – TCU.[3]

Diante disso, requereu “seja anulada a decisão em liminar, que habilitou o INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, a fim de que o representado realize a reversão da adjudicação do objeto e se retome o processo, com a devida avaliação das empresas subseqüentes no certame.” Quanto ao perigo na demora, aduziu que haveria “risco potencial de grave lesão aos cofres públicos” e “risco de lesão a direitos trabalhistas”.

Previamente à deliberação da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, através do Despacho nº 407/24 (peça 6), concedeu-se prazo para manifestação preliminar da entidade representada.

Em atendimento, o Município de Clevelândia apresentou manifestação (peça 11) e juntou extensa documentação (peças 12/49), tendo aduzido, em suma, que a representante não se atentou ao fato de que, embora a licitante seja uma entidade sem fins lucrativos, ela é uma associação e não uma cooperativa, inexistindo óbice à sua contratação.

É o relatório.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

O questionamento central da presente Representação consiste na alegação de que a licitante vencedora, Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social (CNPJ 18.273.227/0001-76) se trataria de uma sociedade COOPERATIVA, e, assim, estaria impossibilitada de ser contratada pela Administração Pública, diante das vedações trazidas pelos arts. 16[4] da Lei nº 14.133 (NLLC), art. 5º[5] da Lei nº 12.690/2012 e jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão nº 2260/2017 – Primeira Câmara – TCU.[6]

No entanto, o Município de Clevelândia demonstrou que, diversamente do alegado, a licitante contratada se trata de uma pessoa jurídica de direito privado constituída, desde 26/06/1986 com sede em Belo Horizonte - MG, sob a forma de ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS e CNAE principal voltado à “serviços de assistência social sem alojamento” e outros CNAEs secundários.

Esclareceu, ainda, que o objeto licitado é “o fornecimento de serviços de mão de obra para Merendeiras, encargos e tributos pertinentes”, para atender instituições de ensino do município pelo período de 12 (doze) meses, sendo que a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos encontra guarida no art. 13º da Instrução Normativa MPDG nº 5/2017 e jurisprudência do TCU:

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

TCU - ACÓRDÃO Nº 7459/2010 – TCU – 2ª Câmara

“Por sua vez, o exame das condições técnicas e jurídicas apresentadas por entidades sem fins lucrativos, na fase de habilitação dos certames licitatórios para a prestação de serviços terceirizados, segue, por analogia, basicamente os procedimentos definidos pelo TCU por ocasião de reiteradas análises do cumprimento dos requisitos para a situação do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, concernentes à efetiva existência de nexo entre o objeto a ser licitado e os objetivos estatutários da instituição sem fins lucrativos (Decisões Plenárias n.ºs 881/97, 830/90, 346/99, 30/2000, 150/2000, 1067/2001 e 1101/2002, e Acórdãos Plenários n.ºs 427/2002, 1549/2003, 839/2004, 1066/2004, 1934/2004 e 1342/2005.

(...)

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão n.º 5.555/2009-2, 3ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Funcional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou semelhantes, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexo com os serviços a serem prestados.” Nesse sentido, destacou que o serviço contratado estava expressamente previsto pelo art. 3º, incisos VI, XXXIV e XXXV dentre os objetivos sociais do Estatuto do INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, a saber:

Art. 3º - São objetivos sociais do INSTITUTO:

VI - fomento e execução de atividades de interesse público, mediante celebração de convênios, contratos de gestão e termos de cooperação com Secretarias de Estado, Prefeituras, Conselhos de Direitos Humanos, Sindicatos, Universidades, organizações não governamentais;

(...)

XXXIV - Prestar serviços de alimentação e nutrição, com disponibilização de mão de obra, gêneros alimentícios, equipamentos e materiais necessários;

XXXV - Promover atividades de apoio à gestão escolar, inclusive gestão de unidades de educação infantil, fundamental, médio, superior, pesquisa e extensão, com o fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos indispensáveis ao correto funcionamento das unidades.

Vide peça 31, fls.31-48.

Finalmente, aduziu que a entidade atendeu a todos os requisitos de habilitação constante no edital, inclusive apresentou Atestados de Capacidade Técnica (vide anexos de peça 31) emitido pela Prefeitura de Betim, informando o bom desempenho operacional e técnico do referido instituto o qual disponibilizou 360 funcionários para exercer a função de “Merendeiras”, bem como que a licitante vencedora assinou o ata/contrato no dia 07/03/2024 e deverá apresentar no prazo de até 10 (dez) dias úteis a garantia contratual no valor de 10% do total da contratação, conforme Termo de Referência (pág.21 – Do Seguro Garantia Obrigatório).

As justificativas prestadas pelo Município merecem ser acolhidas, haja vista que os questionamentos trazidos pela representante se aplicam especificamente a sociedade cooperativas, e a licitante contratada, ao revés, trata-se de associação privada sem fins lucrativos, que se sujeita a outros requisitos, cuja observância foi devidamente analisada pela Administração Pública representada.

Diante disso, considerando que as fundadas justificativas e a extensa documentação trazida pelo Município lograram afastar os questionamentos da representante, e que não foram demonstrados outros indícios de ilegalidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: (...) IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

2. Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

3. A administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. [...] 9.2.1 permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG; [...]

4. Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando: (...) IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

5. Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

6. A administração pública não pode se valer da contratação de cooperativas de trabalho nos casos em que há risco de lesão a direitos trabalhistas, tendo em vista os princípios da moralidade, da legalidade e da economicidade, bem como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. [...] 9.2.1

permissão à participação de cooperativas de trabalho no certame, em afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690/2012, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG; [...]

PROCESSO Nº:-170763/24

ORIGEM:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

PROCURADOR:-ANDRE MELGES MARTINS, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-452/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Concorrência nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS, realizado com base na Lei nº 8.666/1993, que teve por objeto a “contratação de serviços especializado para elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba integrando-a na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum”, no valor total máximo de R\$ 8.525.750,00.

Informou que o certame foi homologado em 20/03/2023, sagrando-se vencedor o único participante, Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba, integrado pelas empresas Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, pelo valor de R\$ 7.675.000,00.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Previsão em edital de exigências injustificadas de qualificação técnica-operacional exorbitantes dos limites legais, bem como de critérios de julgamento das propostas técnicas que acabaram por direcionar a licitação, resultando na ausência de competitividade, confirmada pela participação de um único licitante, tendo em vista que: a) não houve definição objetiva no instrumento convocatório da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto; b) não foi justificada a exigência de comprovação de capacidade técnica de 9 profissionais específicos, o que seria demasiadamente exagerado; c) a elevada qualificação exigida para cada um dos profissionais inibiu a competitividade; d) o edital carece de demonstração e motivação da compatibilidade dos critérios para a pontuação técnica com a maior competitividade, os quais são desproporcionais aos necessários para a execução do objeto; e) o quadro de pontuação demanda a comprovação de múltiplos serviços anteriores, o que dificulta a competição sem necessariamente atestar a maior qualidade técnica; e f) foi exigido vasto espectro de profissionais com variação de critérios entre tempo de experiência e número de atestados, sem demonstração de sua adequação.

b. Definição de valor máximo de contratação muito superior ao de mercado, tendo em vista que em 2021 a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte contratou a mesma empresa Ubetec para a execução do mesmo objeto, com maior complexidade, pelo montante de R\$ 2.089.000,00, o que demonstraria a ocorrência de dano ao erário na contratação em exame, por valor quase quatro vezes maior.

Requerer, ao final, a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da execução contratual, considerando que nenhum produto está pronto e que apenas estão sendo realizadas consultas prévias de sondagem, sendo feita apenas uma oficina até o momento.

No mérito, requereu a anulação do certame, a expedição de determinações para a adequação dos critérios técnicos de julgamento à competitividade, a apuração dos danos causados e a responsabilização dos envolvidos, com envio de cópias dos autos ao Ministério Público de Contas, considerando que as empresas consorciadas também foram vencedoras com valores exorbitantes em outros editais similares, como na Região Metropolitana de Londrina.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 365/24 (peça 19), previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar, determinou-se a intimação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Peccioli Filho, bem como do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para manifestação preliminar e juntada de documentos.

Ato contínuo, o Representante apresentou nova petição nas peças 23 a 25, em que relatou que a antiga COMEC, atual AMEP, assinou um protocolo de intenções com a Universidade Federal do Paraná – UFPR em 14/10/2019 para a elaboração do PDUI, o qual foi abandonado sem qualquer concretização após o término de seu prazo de validade, em 14/10/2023, um ano após a publicação do edital do certame em tela, em 27/10/2022. Diante disso, sustentou que a licitação em tela desrespeitou o protocolo de intenções, e que até a Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR teria condições de realizar o PDUI a custos mais acessíveis.

Realizadas as intimações, o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e as empresas consorciadas apresentaram suas manifestações e juntaram documentos nas peças 26 a 52, assim como fizeram a AMEP e seu Diretor-Presidente nas peças 53 a 72.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de receber a petição de peças 23 a 25 como aditamento à Inicial, tendo em vista que o instrumento do Protocolo de Intenções firmado entre a COMEC e a UFPR, acostado na peça 25, não tem por objeto a elaboração do PDUI da RMC, mas, nos termos de sua cláusula primeira, a cooperação entre as duas entidades para “promover ações que trarão benefícios institucionais mútuos, compreendendo estudos, pesquisas, projetos, treinamentos, divulgação técnico científica e ações correlatas que contribuam para o desenvolvimento sustentável – nas dimensões social, econômico e ambiental – da Região Metropolitana de Curitiba, de planejamento integrado, mobilidade e transporte, lazer e turismo, preservação do

meio ambiente, melhoria da qualidade de vida da população e outras de interesse comum das partes”.

Portanto, ainda que se trate de atividades correlatas à finalidade de atuação da atual AMEP, não se depreende do mencionado instrumento qualquer menção a objetivo diretamente relacionado à elaboração do PDUI, não havendo, assim, que se falar em descumprimento decorrente da celebração do contrato em tela.

Por sua vez, a alegação de que a FUNPAR teria condições de realizar o PDUI a custos mais acessíveis do que os da contratação em exame se encontra desamparada de qualquer elemento probatório ou indiciário, o que impede seu conhecimento para efeito de inclusão no objeto desta Representação.

Assim, considerando que a nova petição não contém indícios mínimos da ocorrência de prática de ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública que justifique a atuação deste Tribunal, ela não comporta processamento na presente Representação.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por se mostrarem minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelos Representados para afastar, por ora, a verossimilhança dos apontamentos de irregularidade formulados e o risco de dano deles decorrente.

Em relação ao apontamento sintetizado no item 1.1, acima, referente à suposta ocorrência de falhas na definição dos requisitos de qualificação técnica-operacional das licitantes e dos critérios de julgamento das propostas técnicas, muito embora se trate de questões que necessitam ser aprofundadas no mérito, mormente diante do fato de que somente uma interessada participou do certame, tem-se que, neste primeiro exame superficial, as disposições impugnadas parecem condizentes com a complexidade dos serviços contratados e com a equipe mínima necessária para a sua execução.

O objeto da contratação consiste na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI da Região Metropolitana de Curitiba – RMC, conceituado pelo art. 2º, VI, da Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole) como o “instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana”.

Nos termos do item 3.1 do Termo de Referência, “o objetivo geral do contrato é a elaboração do PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - PDUI da Região Metropolitana de Curitiba (RMC), por meio de amplo processo de participação social, para que seja possível estabelecer as ações dos setores público e privado nos próximos 10 anos. Objetiva-se, também, agregar referências para as futuras tomadas de decisões do governo estadual e dos governos municipais que integram a RMC, por meio da implementação da Gestão Plena definida pelo Estatuto da Metrópole”.

Assim, pode-se presumir, já pelo próprio objeto em contratação, a importância e a complexidade inerentes ao serviço de planejamento metropolitano a ser executado pela licitante vencedora, e a consequente necessidade de maior rigor na seleção desta.

Informou a Equipe de Supervisão do PDUI-RMC, na peça 59, que, além do diagnóstico atualizado e do desenvolvimento de diretrizes, propostas de desenvolvimento e sistema de planejamento urbano e metropolitano para um conjunto de 29 municípios, com o envolvimento do Estado do Paraná e de diversos atores da Administração Pública e da Sociedade Civil Organizada, serão atendidas 5 Funções Públicas de Interesse Comum – FPICs[1] (cujo escopo é detalhado nas fls. 14 a 21 da referida peça, a que se faz remissão), com a entrega de 9 produtos[2] e dezenas de subprodutos (listados nas fls. 99 a 116 do Termo de Referência, peça 5).

Diante disso, justificou a mencionada equipe que foi solicitado um responsável técnico para cada uma das 5 FPICs, além de quatro profissionais necessários à composição da equipe multidisciplinar mínima (como um profissional do Direito para assessoramento em questões jurídicas, elaboração de mutas de lei e de instrumentos legais e de gestão necessários à implementação do PDUI), o que não esgotaria os profissionais necessários à execução do objeto.

Ademais, afirmou a AMEP, na peça 54, que, nos certames para elaboração de PDUIs para as Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, acudiram outros consórcios que seriam aptos a atender às exigências do presente edital, as quais, portanto, não seriam restritivas à competitividade.

Em contraste, a peça inicial limitou-se a sustentar que a exigência de no mínimo 9 profissionais específicos tornaria trabalhosa e custosa a mobilização e articulação da equipe requerida, sem, no entanto, abordar as justificativas prévias constantes do item 4.4.2.2 do Termo de Referência (fls. 96 a 98 da peça 5), sem comprovar a eventual inadequação da previsão desses profissionais como requisitos mínimos à execução do objeto, e sem demonstrar a alegação de que seria suficiente a exigência de qualificação de um a três coordenadores, quando, como visto, são ao menos cinco as áreas prioritárias a serem desenvolvidas.

No que tange aos critérios de pontuação das propostas técnicas, novamente o Representante se limitou a alegar sua desproporcionalidade e falta de motivação, sem aprofundar os fundamentos de suas alegações de maneira a demonstrar sua incompatibilidade com a complexidade do objeto, e sem abordar as justificativas prévias constantes do item 4.3.1 do Termo de Referência (fls. 81 a 94 da peça 5). Soma-se a isso que, conforme relatado pelos Representados (peças 27, 54 e 59), o serviço contratado (cujo contrato foi assinado em 20/04/2023 e a ordem de serviço emitida em 03/05/2023) já teve expressiva evolução, encontrando-se na terceira e mais densa etapa do processo de elaboração do PDUI (Consolidação de Diretrizes para a RMC),[3] com a entrega total ou parcial de alguns produtos e de diversos subprodutos (descritos nas fls. 10 e 11 da peça 27, fls. 10 e 11 da peça 54, e 26 a 36 da peça 59), com destaque para a produção dos Diagnósticos Setoriais Prioritários,[4] dentre diversos outros documentos de natureza técnica e colaborativa, e para a realização de 193 eventos técnicos participativos (dentre os quais 36 reuniões de alinhamento, 40 reuniões de mobilização com os 29 municípios metropolitanos e uma audiência pública com 1.399 participantes presenciais e remotos).

Nesse contexto, em que o certame já foi realizado e o contrato já teve demonstrada sua execução substancial, uma medida tão drástica como a cautelar suspensiva requerida somente poderia ser acolhida caso já estivesse cabalmente demonstrada nos autos a inadequação das exigências de qualificação e dos critérios de julgamento questionados, o que, como visto, não foi realizado na peça inicial.

Assim, tem-se que as alegações de ausência ou insuficiência de definição e motivação prévia da parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, e das exigências de qualificação e critérios de julgamento questionados, na

forma como foram trazidas aos autos neste momento inicial, correspondem a possíveis irregularidades que deverão ter sua análise aprofundada no mérito, mas que não poderão motivar a emissão da medida cautelar requerida. Em relação ao elemento do perigo de dano ao erário, decorrente do apontamento de sobrepreço sintetizado no item 1.2, acima, verifica-se que, segundo o Representante, ele seria demonstrado pela diferença de valores entre o contrato em exame, de R\$ 7.675.000,00, e o contrato celebrado pela Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a suposta execução do mesmo objeto, com maior complexidade, de R\$ 2.089.000,00. Todavia, justificaram os Representados que a contratação realizada em Belo Horizonte (em que também foi contratada a empresa Ubetec Ltda., que ora integra o Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba) em realidade não teve por objeto a elaboração de um novo PDUI, como no caso da RMC, mas a mera atualização do plano existente (o que se pode confirmar pela leitura do termo de referência reproduzido na peça 48),[5] que se encontrava pendente de aprovação legislativa desde 2011, e cujo escopo e número de serviços são muito menores (como se pode constatar a partir do cotejo dos resumos executivos de peças 49 e 50) e não envolvem modificações de diretrizes ou estruturas, a concepção de novo Macrozoneamento Metropolitano ou a estruturação completa das FPICs, de modo que demandam quantidades menores de atividades, produtos, recursos técnicos e profissionais (faço remissão, a esse propósito, aos comparativos entre as duas contratações apresentados nas fls. 17 a 23 da peça 27 e nas fls. 23 a 26 da peça 59). Esclareceram os Representados, em acréscimo, que a comparação do valor atualizado da contratação em tela com os valores atualizados de outras duas contratações de efetiva elaboração de novos PDUIs, das Regiões Metropolitanas do Rio de Janeiro e de Salvador, assim como com o valor atualizado da elaboração e posterior atualização do plano da Região Metropolitana de Belo Horizonte, permitem concluir pela adequação ao mercado dos valores praticados na contratação promovida pela AMEP, conforme quadro a seguir, extraído da fl. 25 da peça 59:

Quadro 1 - Investimentos em PDUIs nas RMs de capitais brasileiras

RM	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	VALOR (R\$ MILHÃO)	VALOR ATUAL ESTIMADO (R\$ MILHÃO - JANEIRO/2024)	ANO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO INICIAL
RM - RIO DE JANEIRO	19	7,9	10,9	2018	18 meses
RM - CURITIBA	29	7,6	7,9	2023	18 meses
RM - SALVADOR	13	7	9,3	2019	18 meses
RM - BELO HORIZONTE	34	3	6,7 (Execução Inicial)	2010	18 meses
		2,5	3,1 (Atualização)	2021	18 meses

Valor atual - estimado de acordo com a variação do IPCA entre janeiro do início de elaboração do Plano até janeiro de 2024.

Desse modo, conclui-se, neste primeiro exame, que a contratação indicada pelo Representante (atualização do PDDI-RMBH) não constitui parâmetro suficiente para demonstrar, extreme de dúvida, a alegação de sobrepreço na contratação em tela, enquanto os parâmetros indicados pelos Representados parecem apontar, em sentido oposto, para sua maior economicidade em comparação a outros dois contratos de elaboração de novos PDUIs, o que, por ora, impede o reconhecimento do elemento do risco de dano ao erário na continuidade da contratação impugnada. Nesses termos, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste primeiro momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a presente Representação (em seu teor originário, constante das peças 3 a 17) deve ser processada a fim de que a matéria seja aprofundada e examinada pela unidade técnica competente, e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, bem como do Consórcio PDUI Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

6. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Conforme item 3.5.2 do Termo de Referência, as FPICs mínimas para o contrato em exame, concebidas pelo Estatuto da Metrópole como "política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes", consistem em:

- a) Planejamento Territorial e Uso do Solo Metropolitano, enfocando minimamente nos macros compartimentos regionais (elementos que irão compor o macrozoneamento);
- b) Mobilidade Metropolitana, enfocando especialmente no sistema de transporte público metropolitano e as interdependências viárias e multimodais na área metropolitana;
- c) Meio Ambiente e Recursos Hídricos Metropolitano, enfocando minimamente: na Proteção de mananciais para abastecimento de água: na Integração das redes de água, esgoto e macrodrenagem; na coleta, transporte, tratamento e destinação final conjunta de resíduos sólidos, e no controle de cheias: na criação e manutenção de Unidades de Conservação, e; no processo de licenciamento e monitoramento ambiental;
- d) Habitação de Interesse Social Metropolitano, enfocando minimamente: no déficit habitacional: nas alternativas de solução com integração das estruturas governamentais e privadas já existentes, e; no desenvolvimento de políticas públicas de regularização fundiária;
- e) Desenvolvimento Social e Econômico Metropolitano, enfocando minimamente: em estudos de vulnerabilidade social e de indicadores sociais e de desenvolvimento humano, em estudos socioeconômicos (educação, saúde, segurança, cultura, lazer, pobreza, trabalho, renda, bem-estar urbano e ambiental) como mecanismo de inclusão social; na criação de mecanismos de compensação tributárias para os municípios que possuem elevado grau de restrição à atividades econômicas; na construção do fundo de desenvolvimento econômico; nas políticas para o desenvolvimento do turismo, e; no desenvolvimento de mecanismos para facilitar a instalação de empresas, através de incentivos fiscais.

2. Conforme item 5 do Termo de Referência: Mobilização e Plano de Trabalho (P1), Diagnósticos Setoriais Prioritários (P2), Consolidação das diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes metropolitanos referentes às FPICs (P3), Proposta de recorte territorial da Região Metropolitana (P4), Definição de processos referentes às FPICs priorizadas (P5), Modelo de implementação de Gestão Plena e Governança Interfederativa (P6), Preparação de base cartográfica integrada (P7), Elaboração do Sistema de Informações (P8) e Relatório Final com as Propostas Consolidadas (P9).

3. Conforme item 3.7 do Termo de Referência, as principais atividades a serem desenvolvidas pela contratada são resumidas em 6 fases:

- a) Fase 1 – Plano de Trabalho e Mobilização: acerca da Região Metropolitana de Curitiba, entrega do Plano de Trabalho (P1) e mobilização da Empresa CONTRATADA para a realização dos trabalhos.
- b) Fase 2 – Diagnóstico da RMC: Processo de Revisão Bibliográfica e coleta de dados secundários para análise e sistematização dos dados de cada uma das FPICs definidas para a RMC.
- c) Fase 3 – Consolidação de Diretrizes para a RMC: Apresentação do Macrozoneamento Urbano Territorial com diretrizes para cada uma das FPICs e para a articulação intersectorial das políticas públicas nos princípios do Desenvolvimento Sustentável.
- d) Fase 4 – Proposta de Recorte Territorial da RMC: Definição de propostas para uma nova composição dos municípios que fazem parte da RMC.
- e) Fase 5 – Proposição do Modelo de Governança Interfederativa: Definição dos mecanismos de acompanhamento e controle das disposições presentes no documento após a sua finalização, bem como, o modelo de Gestão Compartilhada e tomada de decisão da RMC.
- f) Fase 6 – Elaboração do Documento Final: Entrega do relatório final e da minuta de lei a ser enviada para Assembleia Legislativa do Paraná.

4. Segundo o consórcio contratado (peça 27, fl. 14), "já foram analisados, elaborados, sistematizados e organizados mais de um terabyte de dados e informações que servem de supedâneo aos Diagnósticos Setoriais Prioritários que estão em fase de análise final pelas equipes da AMEP."

5. "1. OBJETO: O presente termo de referência tem por objeto a prestação de serviços destinados à atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte (PDDI-RMBH) (...)"

PROCESSO Nº:-160393/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
 INTERESSADO:-JOSE AROLD MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA,
 MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, VERIDIANA HEBERLE DE SOUZA
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-460/24

1. Admito as petições protocoladas sob ns. 224758/24 e 233838/24 (peças 18/32).
2. Deferindo a petição protocolada sob n. 233838/24 (peças 31/32), prorrogo, em favor dos representados e por mais 15 (quinze) dias, o prazo para apresentação da defesa (que deverá contemplar os novos argumentos e documentos apresentados pelo representante – peças 18/30).

Nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno, a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-665195/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 INTERESSADO:-ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, ANDRE GUSTAVO SOUZA
 GARBOSA, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE
 AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
 COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS
 BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO,
 ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN
 RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN
 GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE
 DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA,
 TIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS
 SANTOS COSTACURTA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER
 WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA
 BORDA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI,
 DOSHIN WATANABE, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, EDUARDO
 TALAMINI, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUÍS
 AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FELIPE
 SCRIPES WLADDECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE
 OLIVEIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA
 SILVA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDERICO
 DIAS REISDORFER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ISABELLA FELIX DA
 FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE
 ANDRADE VOSGERAU, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO,
 JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA
 MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURA CARNEIRO
 DE MELLO SENRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANE CAMARINI
 AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, LUISA
 BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL
 JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, MARINA KIRSTEN FELIX,
 MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI
 AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK
 AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM,
 RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS,
 VALERIO SALGADO DE ABREU, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTORIA
 KROMANN ROMERO, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA, WILLIAM ROMERO
 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-469/24

1. Retornam os autos contendo os esclarecimentos e os documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná – SEFA (peças 1055 a 1058) em

atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 213/24 (peça 1049), complementar à diligência anteriormente determinada pelo Despacho nº 1475/23 (peça 735).

2. Em atenção ao item 3.4 do mencionado Despacho nº 213/24 (em que foi requerida a juntada do inteiro teor dos atos praticados no e-Protocolo nº 15.541.837-0 posteriormente àqueles constantes das peças 592 e 594 destes autos), informou a SEFA que não tem acesso ao protocolo por possuir caráter de sigilo e por estar arquivado na Assessoria Técnica Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – PGE desde 25/05/2021, motivo pelo qual sugeriu que a diligência seja dirigida àquele órgão.

3. Tendo em vista que, nos termos do mencionado Despacho nº 1475/23, referida documentação é relevante para o esclarecimento dos fatos objeto da presente Tomada de Contas, bem como, em especial, acerca das medidas adotadas para a efetiva recuperação de valores ao erário (decorrentes de pagamentos realizados em multiplicidade e de rendimentos não auferidos) e para a apuração de responsabilidade do consórcio contratado e das empresas que o integram relativamente ao Contrato nº 07/2017-SEFA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e intimação da Procuradoria-Geral do Estado e do respectivo atual gestor, na condição de interessados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos ou encaminhem a este Tribunal o inteiro teor dos atos praticados no e-Protocolo nº 15.541.837-0.

4. Considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária não é de caráter sigiloso, deverá constar das intimações a informação de que, caso efetivamente se trate de documentação de natureza sigilosa, ela deverá ser juntada em autos apartados pelos próprios destinatários da diligência, na forma de Requerimento Externo endereçado a este Relator, no qual somente conste como interessado este Tribunal de Contas, contendo a devida indicação, de maneira fundamentada, de seu caráter sigiloso e de eventuais interessados cujo acesso necessite ser excepcionalmente impedido, para posterior deliberação acerca de eventual futuro apensamento aos presentes autos e a fim de que sejam adotadas as medidas de sigilo previstas nos arts. 168, XVI, 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno,[1] e no art. 3º, §§ 2º a 4º, da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017,[2] providências para as quais poderão os destinatários buscar orientações diretamente junto à Diretoria de Protocolo deste Tribunal.

5. Decorrido o prazo para cumprimento da diligência, retornem os autos a este gabinete.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeriram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III – para os termos de distribuição, aplica-se o contido no inciso I;

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V – para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o contido no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

§ 3º A consulta à íntegra dos autos do processo administrativo disciplinar, de revisão de processo administrativo disciplinar e do processo ético de membro do Tribunal fica disponível na forma adiante indicada:

I – aos servidores incumbidos da instrução processual e da execução da decisão;

II – ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e ao Procurador responsável pela manifestação ministerial;

III – aos Conselheiros e Auditores quando da inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, conseqüentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

PROCESSO Nº:-231177/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-472/24

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia de seu documento de identificação ou de outro documento que comprove a sua legitimidade processual e para que forneça os dados de onde poderá ser encontrado, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005,[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal,[2] tendo em vista que, conforme os dispositivos citados, não é possível o processamento de denúncia anônima nesta Corte de Contas.

2. Não obstante a imprescindibilidade da juntada dos mencionados documentos, defiro, desde logo, o pedido de preservação do sigilo do nome e dos dados pessoais

do Denunciante, com base no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e no art. 281, § 1º, do Regimento Interno,[4] tendo em vista tratar o presente expediente de tema sensível no âmbito municipal, o que torna plausível o receio de represálias pessoais por ele manifestado.

Ressalte-se que tal medida não tornará a Denúncia formulada anônima, pois, com o atendimento à intimação, o Denunciante estará identificado conforme preconiza o parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica,[5] e seus dados estarão arquivados sob sigilo no banco de dados deste Tribunal.

3. Em atenção ao contido no item 2, acima, tão logo seja cumprida a diligência determinada no item 1, deverá a Diretoria de Protocolo adotar as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique o Denunciante, tanto na autuação processual quanto nos documentos a eles acostados (neste caso, mediante edição que tarje ou omita, em especial, as indicações do nome e dos dados pessoais do Denunciante), devendo permanecer os arquivos originais das respectivas peças resguardados no banco de dados deste Tribunal, na forma adotada pela Diretoria de Protocolo em procedimento similar sob nº 672934/20.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

4. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeriram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO Nº:-231606/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA

PROCURADOR:-HELTER DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-473/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 341/2023, que tem por objeto a contratação de serviços continuados de motorista, técnico de informática e técnico administrativo, para atender demanda do Hospital Zona Norte de Londrina (HZNL) e Hospital Zona Sul de Londrina (HZSL), com valor máximo de R\$ 2.891.347,38 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), julgamento pelo menor preço por lote.

Inicialmente, relatou a Representante que após a fase de disputa e classificação final das empresas, em relação ao lote 3 – técnico administrativo, qualificou-se em segundo lugar no certame, com valor final de – R\$ 1.160.000,01 (um milhão, cento e sessenta mil reais e um centavo).

Aduziu que a empresa que figurou em primeiro lugar foi desclassificada, após recursos, em virtude do irregular enquadramento no regime de tributação do Simples Nacional, sendo, portanto, a ora representante convocada a apresentar a proposta readequada e demais documentos exigidos no edital.

Asseverou, ainda, que no mesmo dia, antes que fosse declarada vencedora do certame, uma vez que já havia se constatado a conformidade da proposta e dos documentos de habilitação apresentados, o “Pregoeiro percebeu que o sistema não teria identificado automaticamente uma situação de empate ficto, prevista na LC 123/06, no tocante a possibilidade das licitantes enquadradas como Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte poderem efetuar um novo lance que cubra o melhor classificado, desde que seus valores difiram apenas em 5% com relação ao preço do melhor colocado”.

Expôs que a empresa Equity Administração e Serviços, enquadrada como EPP, havia inicialmente sido classificada em quinto lugar, com o valor final de R\$ 1.201.210,00, e, portanto, dentro da margem de 5% acima da melhor colocada, foi-lhe dada oportunidade de efetuar um novo lance.

Afirmou que “a citada licitante, entretanto, deu um lance no valor de R\$ 1.159.994,88 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), somente o estritamente suficiente para cobrir o melhor valor apresentado, por esta representante, sendo que, após ajustar sua planilha de custos e cumprir algumas diligências, teve sua proposta aceita, foi habilitada e declarada vencedora do certame em 01/03/2024”.

Apontou que, na mesma data, em face da decisão de habilitação da empresa Equity, a ora requerente e Orben Administração e Serviços Ltda. interuseram recurso, pelos mesmos motivos, fundamentados na (i) ausência de provisionamento dos custos referente aos benefícios sindicais estabelecidos em convenção coletiva da categoria, a qual a mão-de-obra alocada no eventual contrato estará vinculada, e (ii) Ausência de capacidade técnica para prestação dos serviços em conformidade com o exigido com o Edital, vez que os atestados apresentados pela empresa, não guardavam relação de compatibilidade com o lote arrematado.

Quanto ao primeiro item, houve o saneamento da proposta após abertura de diligência pelo duto pregoeiro, em 25/03/2024, ocasião em que a arrematante veio

a incluir os custos referente aos benefícios sindicais em sua planilha. Contudo, com relação ao segundo ponto (capacidade técnica), o pregoeiro julgou improcedente as alegações recursais, argumentando que os atestados apresentados estavam de acordo com o requerido pelo instrumento convocatório.

Argumentou a requerente que, todavia, os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora não são compatíveis com o exigido no instrumento convocatórios, na medida em que deles constam prazos de execução de serviços bastante inferiores ao lote arrematado, cuja previsão inicial de execução dos serviços é de 12 meses.

Referiu que o Pregoeiro teria interpretado de maneira equivocada a legislação que vedaria a limitação de tempo ou época da prestação de serviços, explicitando que “esta questão (vedação de exigência de tempo/época em atestados) diferem da irregularidade apontada ao pregoeiro.

Reiterou que, considerando que o edital prevê prazo inicial de execução de 12 meses e que os atestados de capacidade técnica apresentados por eventuais proponentes deveriam comprovar, necessariamente, compatibilidade com o lote arrematado, os atestados da empresa ora arrematante deveriam ter comprovado este mesmo quantitativo, no mínimo, ou superior, com relação ao prazo, a fim de que esta pudesse ser considerada habilitada no presente certame, mas o somatório dos dois atestados apresentados comprovariam a execução do serviço por apenas 9 meses.

Argumentou que “quando os tribunais de contas se debruçam sobre a impossibilidade de exigir “limitação temporal” nos atestados de capacidade técnica, isso se refere ao fato de que a administração não pode exigir que os documentos que comprovem a experiência e capacidade técnica de uma empresa em trabalhos anteriores, tenham uma validade limitada no tempo, isto é, exigindo, por exemplo, atestados recentes com cláusulas específicas, como por exemplo: ‘só serão aceitos atestados com serviços prestados entre 2010 e 2013’. É o que a própria lei quer dizer quando ela fala em vedação de ‘limitação de tempo’. Ela não está tratando de prazo de prestação de serviços, que é o tema que aqui se debate”.

Por fim, reiterou que a decisão do Pregoeiro de “relativizar” a exigência de comprovação de prestação do serviço por período inferior ao prazo de execução seria equivocada, uma vez que permitiria a contratação de empresa que não detém a expertise mínima e necessária, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do certame, e, no mérito, requereu a anulação do ato que declarou como vencedora a empresa Equity Administração e Serviços.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 341/2023, informando o atual estágio do certame.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-85222/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-474/24

1. Em atenção ao pedido de acesso aos autos constante da peça 17, por se tratar de processo digital e como o nome da requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br;
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone Portal e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo “Consulta Processual”.

2. Outrossim, observei que, embora o nome da requerente esteja indicado na peça inicial e já conste da autuação na condição de Representante, o certificado digital utilizado para a assinatura da referida peça e para o peticionamento eletrônico não pertence à Representante, mas ao Sr. Jervane Vieira de Souza Rossi (vide peça 02), sem que fosse apresentada procauração nos autos.

3. Diante disso, e sem prejuízo da manutenção da diligência determinada pelo Despacho nº 263/24 (peça 9), remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Representante, Sra. Cristianne Costa Lauer, assim como à inclusão

na autuação e intimação do subscritor da peça Inicial, Sr. Jervane Vieira de Souza Rossi, ambas pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as cópias de seus documentos de identificação e comprovem documentalmente a legitimidade do Sr. Jervane Vieira de Souza Rossi para postular em nome da Representante, de forma a regularizar sua representação processual.

4. Decorridos os prazos de que tratam as intimações determinadas neste Despacho e no de nº 263/24, retornem os autos a este gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-220035/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO:-CAEL AUTOPECAS LTDA

PROCURADOR:-ALANA LOURDES LAZZARI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-475/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CAEL AUTO PECAS LTDA. em face do Município de Ribeirão do Pinhal, relativamente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 007/2024, que tem por objeto a “possível contratação de empresa especializada no fornecimento de peças mecânicas, elétricas, óleos, filtros e acessórios genuínos ou originais para motos, veículos leves, intermediários, pesados e maquinários, conforme solicitação da Secretaria de Transporte e Viação”, no valor total estimado de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais).

Alega a Representante que foi desclassificada, na fase de habilitação, por não ter apresentado licença sanitária, que desconhece a razão pela qual tal documento foi exigido na licitação, e que, embora tenha apresentado dois recursos demonstrando que é isenta da licença, o município manteve sua inabilitação sem respondê-los adequadamente, tendo apenas encaminhado um parecer jurídico referente ao primeiro recurso e não tendo enviado qualquer resposta relativamente ao pedido de reconsideração.

Diante disso, requer a intimação do ente municipal para que “responda o recurso apresentado com as devidas justificativas bem como diga qual é a necessidade de apresentação do documento de licença sanitária para o objeto licitado e vencido pela recorrente” (peça nº 3, fl. 1).

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e intimação do Município de Ribeirão do Pinhal e de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas, acompanhada da documentação pertinente. Na mesma oportunidade, deverão apresentar cópia integral do processo licitatório nº 007/2024, inclusive da fase interna e de toda a fase recursal, além de informar o seu atual andamento.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-255021/23

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-476/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o cumprimento da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-MÁRIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-477/24

1. Considerando a Informação CMEX nº 862/23 de que as obrigações ajustadas nº 1, 2, 4, 6 e 7 ainda estão em fase de cumprimento, defiro o pedido de prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias,[1] para a conclusão do cumprimento das obrigações, ressaltando-se que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 59/2017, a ausência de comprovação do cumprimento das obrigações sujeita à aplicação das sanções previstas no § 1º do art. 11 desta Resolução.

2. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para controle e manifestação acerca do cumprimento das obrigações ajustadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 9º Quando não houver previsão expressa no Termo acerca do período de comprovação das obrigações ao Tribunal, fica o gestor responsável obrigado a comprová-las em até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, sob pena de sujeição às sanções previstas no § 1º do Art. 11 desta Resolução.

PROCESSO Nº:-17776/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-478/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA. em face do Município de Morretes, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024, que tem por objeto a aquisição através do Sistema de Registro de Preços de CBUQ pronto, em sacos com 25 Kg cada, para ser aplicado a frio, em operações de tapa buracos em vias pavimentadas deste Município, com valor máximo de R\$ 142.599,90 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa centavos), julgamento pelo menor preço global.

Inicialmente, relatou a Representante que diante da constatação de possíveis ilegalidades no edital, que restringiam a competitividade, apresentou impugnação, sendo que esta fora julgada improcedente pelo Secretário Municipal de Infraestrutura interno.

Em síntese, apontou que o prazo de entrega do objeto licitado, previsto na cláusula 11 do edital, de 72 (setenta e duas) horas seria exíguo, e restringiria a competitividade, na medida em que somente empresas localizadas geograficamente próximas à sede do Município poderiam atender à exigência.

Com intuito de fundamentar sua alegação, colacionou julgados desta Corte e do Tribunal de Contas da União, além de entendimento doutrinário, para, ao final, pugnar pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame licitatório, até decisão de mérito.

No mérito, requereu a procedência da Representação, com expedição de determinação ao Município para que retifique o instrumento convocatório, estabelecendo prazo razoável para entrega do produto objeto do certame.

Previamente ao juízo acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 382/24 (peça 6), foi determinada a intimação do Município Representado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas, bem como juntasse a íntegra do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o Município de Morretes apresentou a petição juntada na peça 11, na qual, em síntese, defendeu a legalidade e razoabilidade da exigência, argumentando que, considerando que "a demanda possui volume e rotatividade", e, ainda, que o município não possui estrutura para armazenamento de grande quantidade do material, o prazo, conforme estipulado, visa ao atendimento do interesse público.

Ao final, pugnou pela improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença do elemento da verossimilhança das alegações, indispensável para a sua concessão.

O indeferimento da cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelo Município Representado no sentido de que o prazo de 72 (setenta e duas) horas para entrega do objeto licitado figura-se como razoável, na medida em que, em decorrência das operações de "tapa-buracos" o material possui alta demanda e rotatividade.

Para além disso, a afirmação de que o Município não detém estrutura para armazenamento de grande quantidade de CBUQ justificaria a necessidade do Município na fixação do prazo previsto no edital, com vistas ao atendimento do interesse público.

Em acréscimo, cumpre salientar que em consulta ao Portal da Transparência do Município[1], verifica-se que 7 empresas participaram do certame, o que, em princípio, afasta a alegação de restrição à competitividade do certame.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Morretes e de seu Prefeito Municipal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Disponível em: <http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/139561>. Acesso em 08/04/2024.

PROCESSO Nº:-651047/22
ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
PROCURADOR:-GUILHERME PERICO GUANDELINI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-479/24

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações de mérito.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.
Lohaide Cristine Souza
Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-222178/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-480/24

1. Tendo-se em conta o apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na peça 8, fls. 2, de que "a sanção imposta à gestora no item "IV" do Acórdão nº 274/19 - S2C ainda não foi quitada", motivo pelo qual opinou, "nos termos do art. 292-A do Regimento Interno, pela impossibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo à atual gestora com contas julgadas irregulares no processo n.º 851340/16", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Guaqueça, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação e documentos que entender pertinentes.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-239968/24
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-481/24

1. Defiro o acesso aos autos nº 178589/22, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-563460/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-482/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, contido nas peças 61/64, em face do Acórdão nº 678/24 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-304153/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO:-ANELI DE FATIMA VEIGA SCHIPANSKI, ARLETE APARECIDA VEIGA OLIVA, CRISTIANO SCHREINER, ELIAS BURDINSKI, ELSA CRISTINA LIETZ CASAGRANDE, EULITE GOMES VEIGA, FERNANDO JOSE VEIGA, FLAVIO LUIZ LINHARES, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2017), JOSELITE VEIGA, LUCIANO BRAMBILA, MARCIA TERESINHA VEIGA KUCZERA, MARCO ANTONIO VEIGA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PETERSON PAULO KOSLINSKI, TADEU OLIVA KURPIEL
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-484/24

1. Tendo em vista o falecimento Sr. Peterson Paulo Koslinski, informado na Certidão de óbito acostada na peça 196, acompanho as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1104/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 218/24 do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária relativa às multas aplicadas ao interessado Sr. Peterson Paulo Koslinski pelo ACÓRDÃO Nº 756/19 - Segunda Câmara (peça 82), reformado pelo ACÓRDÃO Nº 2239/20 - Tribunal Pleno (peça 173), o qual manteve o ACÓRDÃO Nº 220/23 - Tribunal Pleno (peça 199), em razão do seu caráter personalíssimo, pois o seu falecimento extingue a punibilidade, conforme dispõe no art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 215330/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: FLAVIO DECOL RODRIGUES, SEBASTIAO MORAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 485/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Pinhalão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão 3660/23, da Primeira Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 414412/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA

(FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PROCURADOR: AGNALDO VUJANSKI DE JESUS, VINICIUS RICARDO NAUROSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 486/24

1. Tendo em vista a extinção dos autos 2569-64.2022.8.16.0136, que visavam à cobrança dos valores impostos pela sanção de restituição oriunda do Acórdão 3075/2020 – Pleno, acompanhado as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 898/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 190/24 do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade pecuniária em favor de José Reinaldo Oliveira.

2. Após, diante das falhas levantadas no Parecer do Ministério Público de Contas nº 190/24, relativas à atuação do Procurador do Município, Dr. Éder José Sebrenski, que teriam resultado em extinção das execuções fiscais movidas para cobrança dos aludidos débitos, resultando, inclusive, em pagamento de honorários sucumbenciais, somado ao pedido de esclarecimentos quanto à cobrança de valores impostos em desfavor de Luiz Antonio de Lima, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, apresentando os documentos que julgar pertinentes.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 62384/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 453/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 174424/24 (peças 124 e 125), que trata de recurso de revisão interposto por MARCIO ARTUR DE MATOS em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 260/22 – Primeira Câmara (peça 102), que recomendou a irregularidade das suas contas como Prefeito do Município de Telêmaco Borba, correspondentes ao exercício financeiro de 2018.

Ampara-se o pedido nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal, que tratam, respectivamente, (a) da negativa de vigência de leis ou decretos federais e (b) da divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Considerando que a decisão recorrida foi mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão n. 311/24 (peça 121), e que este foi disponibilizado no DETC n. 3154, de 21/02/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 14/03/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma. Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 26331/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS

MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 536/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 71655/24 (peças 62 a 68), que trata de recurso de agravo interposto por HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE contra o Despacho n. 38/24 (peça 56), em que este relator deferiu parcialmente medida liminar pleiteada pelo interessado em face do Município de Maringá.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3141, de 30/01/2024, verifico que a peça recursal, apresentada em 06/02/2024, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 5 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724028/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ,

OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 539/24

Em atenção ao Parecer n. 204/24 – 4PC (peça 43), do Ministério Público junto a este Tribunal, determino as intimações (a) do MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, na pessoa de seu representante legal, e (b) de OSMÁRIO DE LIMA PORTELA, Prefeito Municipal, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas quanto aos apontamentos feitos pela entidade ministerial, acompanhadas de documentação comprobatória, sob pena de eventual decisão pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 804033/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROBERTO PADILHA, ROSA

MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA

ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA

GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 540/24

Em atenção ao Parecer n. 252/24 – 3PC, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório, se manifeste quanto aos opinativos exarados pela unidade técnica (peça 15) e pela entidade ministerial (peça 16), sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 271230/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 543/24

Certificado o trânsito em julgado (peça 633), e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 657), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 479470/22

ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE

ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS

SANTOS

PROCURADOR: FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA

SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 547/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pela AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA, via petição intermediária n. 232858/24, em face do Acórdão n. 502/24 – Tribunal Pleno (peça 77), que julgou procedente a presente representação.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 03/04/2024, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3167, em 11/03/2024.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111341/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SERRANO CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 556/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n. 188778/24 (peças 17 e 18), que trata de recurso de agravo interposto por SERRANO CONSTRUTORA LTDA contra o Despacho n. 279/24 (peça 14), em que este Conselho negou seguimento à presente representação.

Considerando que o Despacho recorrido foi disponibilizado no DETC n. 3162, em 04/03/2024, verifiquemos que a peça recursal, apresentada em 21/03/2024, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -235822/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-333/24
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO em face do MUNICÍPIO DE CIANORTE em razão de possíveis irregularidades perpetradas no execução do Contrato Administrativo nº 260/2024, decorrente da Dispensa de Licitação nº 21/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de roçada manual e mecanizada pelo prazo de 6 (seis) meses e no valor total de R\$ 1.592.500,45 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, quinhentos reais e quarenta e cinco centavos).

Em síntese, a irregularidades narradas foram as seguintes: (i) violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal[2], tendo em vista que o Contrato nº 260/2024 decorre de dispensa de licitação fabricada (fls. 2 a 4 da Peça nº 2) e (ii) realização de ato que importe em despesas acima da devida, na forma indicada no art. 89, §1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005[3], dada a possível configuração de superfaturamento (fl. 4 da Peça nº 2).

É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CIANORTE antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício e via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 2 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral dos processo de pagamento e de fiscalização ao Contrato Administrativo nº 260/2024, com a entrega de todos os documentos relativos a fase de execução da avença, tais como: (i) notas de empenho, de liquidação e de pagamento; (ii) notas fiscais e os respectivos comprovantes de depósito; (iii) relatórios emitidos pelos servidores responsáveis pela fiscalização do contrato, bem como o ateste dado para fins de liquidação das despesas.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: -254548/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SAVOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

DESPACHO:-335/24

DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências, nos termos da Instrução nº 249/24 da CGE:

1. Intimação Secretária de Estado da Segurança Pública – Departamento Penitenciário da Secretaria de Estado da Segurança Pública – Depen, bem como de seus representantes, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresente a este Tribunal:

a) atualize seus dados cadastrais perante este Tribunal, sob pena administrativa;

b) justificativas para o aumento dos quantitativos e da inclusão da Casa de Custódia no Atual edital, referente ao então Pregão Eletrônico nº 377/202;

c) o edital vigente no Portal de Transparência, ainda que suspenso, bem como esclarecido qual é a licitação e o respectivo contrato que está garantindo o serviço continuado de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPEN desde a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1244/2021.

d) Se necessário, fazer uma cronologia de todas as contratações que sucederam. Na impossibilidade de responder de forma completa, informar como o serviço está sendo prestado até o presente momento.

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme Arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: -32910/15

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-APARECIDA GRACIL DOS SANTOS, CAMILA DE SOUZA MATOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CZAJKA MATOSO (FALECIDO(A) EM 2014), LUANA VICTORIA DE SOUZA MATOSO, LUCELIA RUFINO DE SOUZA, MILENA DE SOUZA MATOSO, SUELY HASS

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

1 - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-338/24

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 229180/24 (peça 37) protocolado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, (peças 38 e 39) em face do cancelamento de pensão à dependente (filha menor) do ex-servidor Sr. João Czajka Matoso, encaminhem-se os presentes autos para análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, após ao Ministério Público de Contas para Parecer. Gabinete, em 8 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-210200/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-340/24
DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Coordenaria de Auditorias - CAUD em face do Município de Alvorada do Sul, com o objetivo de apuração e saneamento de irregularidades apuradas em auditoria realizada naquele Município sobre a implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

A política de saneamento naquele Município é executada diretamente. O serviço de fornecimento de água é prestado por meio de Sistema de Abastecimento de Água (SAA), operado pelo Serviço Autônomo de Abastecimento de Água e Esgoto (SAAE) e regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio CISPAR (ORCISPAR), e atende 98,24% de sua população. Não há sistema público de esgotamento sanitário, com soluções individuais. A política de saneamento é regulamentada pelo Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 3.071/22.

A auditoria realizada foi estruturada em quatro linhas de investigação, quais sejam, i) universalização do acesso; ii) eficiência e sustentabilidade econômica; iii) saúde pública, conservação dos recursos naturais e proteção do meio ambiente; e iv) controle social, transparência e processos decisórios institucionalizados e resultou na identificação de inconformidades caracterizadoras de 7 achados de auditoria elencados na representação:

Achado 1: Os principais instrumentos de planejamento municipal não contemplam programas de universalização do acesso aos serviços de saneamento básico;

Achado 2: A estrutura tarifária de saneamento básico não conta com elementos mínimos voltados à universalização;

Achado 4: Não há monitoramento e controle das unidades de tratamento individuais de esgoto e da destinação final dos seus resíduos;

Achado 5: Não há mecanismos de contingência para casos de escassez hídrica;

Achado 6: O prestador do serviço de saneamento básico não oportuniza mecanismos mínimos de controle social;

Achado 7: O Município não prevê meios adequados de disponibilização de informações aos usuários dos serviços de saneamento básico;

Achado 9: O prestador do serviço de saneamento básico não possui processos decisórios e de avaliação sistemática do desempenho institucionalizados.

Destes, os achados 2, 4, 5, 6 e 9, foram objeto de recomendações ao ente fiscalizado, por meio da instauração de proposta de Homologação de Recomendações, autuada sob o nº 182702/24, enquanto os achados nº 01 e 07 são objeto da representação.

Acerca do Achado nº 1 a CAUD apontou que o PPA do Município para os anos de 2022 a 2025 faz mera referência "a somente um programa relacionado aos serviços de água e esgoto, denominado Programa Melhoria no Saneamento, o qual elenca algumas ações como "construir rede domiciliar de coleta de esgoto sanitário", "efetivar parceria e concessão e serviços de abastecimento e saneamento", entre outras", sem estabelecer metas aferíveis, tampouco conta com indicadores que permitam aferir a avaliação de desempenho e execução e, ainda, não há previsão de recursos financeiros para cada ação. A unidade aponta que em resposta aos questionamentos o Município manifestou concordância, mas ponderou que "a implementação das medidas sugeridas "dependerá de diversos fatores como disponibilidade de recursos próprios e de outros vindo da esfera estadual e federal". Diante deste cenário, a Coordenadoria apontou que há violação ao art. 165, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], ao art. 91 da Lei Orgânica do Município[2], ao arts. 2º e 19 da Lei nº 11.445/2007[3], e ao art. 11-B da Lei nº 14.026/2020[4] e sugeriu a expedição das seguintes determinações ao Município de Alvorada do Sul:

[1.1] Em até 14 meses, indicar qual a forma de prestação que será adotada pelo Município, se individualmente ou de forma regionalizada, em conjunto com outros municípios da microrregião de saneamento à qual o Município pertence.

Caso o Município opte por prestar o serviço de forma regionalizada:

[1.2] Em até 16 meses, apresentar aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

Caso o Município opte por prestar o serviço diretamente, fora de uma estrutura de prestação regionalizada:

[1.3] Em até 16 meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma:

- Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras;
- Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos do convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos;
- Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela

contemplados;

[1.4] Em até 18 meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na elaboração do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

No segundo achado a unidade apontou que o Município de Alvorada do Sul não dispõe de central de relacionamento adequada às necessidades dos usuários do serviço de saneamento básico, sendo que no site do SAAE "não são publicados relatórios sobre as características da água distribuída e não é disponibilizada a Carta de Serviços ao Usuário". Também não são publicados relatórios de gestão. Em resposta, o Município teria manifestado concordância com os apontamentos, tendo declarado que "ainda que evidenciado pelos achados tais circunstâncias, todas as vezes que questionados por qualquer cidadão ou entidade, responde os mesmos com total clareza, demonstrando a realidade da autarquia e dos serviços prestados". Segundo a CAUD, as falhas prejudicam o controle social e deixam de garantir vários direitos dos usuários, em contrariedade ao previsto nos arts. 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 27, incisos I a IV, da Lei nº 11.445/2007[5], bem como aos arts. 6º, inciso VI, e 7º da Lei nº 13.460/17[6]. Ainda, a falta do relatório de gestão violaria os arts. 14 e 15 da Lei nº 13.460/17[7] e sugeriu a expedição das seguintes determinações e recomendação:

Determinações

[2.1] Em até 12 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE os relatórios de gestão confeccionados pela ouvidoria, contendo a consolidação das manifestações dos usuários e apresentando as falhas no serviço e sugestões para sua melhoria. O relatório deve conter, no mínimo: i) o número de manifestações recebidas no ano anterior; ii) os motivos das manifestações; iii) a análise dos pontos recorrentes; iv) providências adotadas pela Administração nas soluções apresentadas;

[2.2] Em até 6 meses, publicar, no sítio eletrônico do SAAE, Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo: i) os serviços oferecidos; ii) requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; iii) principais etapas para o processamento do serviço; iv) previsão de prazo máximo para a prestação do serviço; v) forma de prestação do serviço; e vi) locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação/reclamação sobre a prestação do serviço.

Recomendação:

[2.1] Em até 6 meses, publicar no sítio eletrônico do SAAE relatórios sobre as características de potabilidade da água de forma compreensível aos usuários. Além disso, requereu a citação do Prefeito Municipal e a ciência dos autos ao Controlador Interno do Município.

A proposta de representação foi encaminhada ao Gabinete da Presidência, que determinou a sua autuação e distribuição, conforme Despacho nº 1193/2024-GP[8]. É a breve síntese.

Analizadas as informações apresentadas constata-se que são verossímeis e noticiam irregularidade na gestão pública. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 os gestores públicos encontram-se sob jurisdição desta Corte de Contas, a peça inicial foi apresentada por unidade desta Corte, na forma prevista no art. 227, § 3º do RITCE-PR[10].

Portanto, considerando que a representação apresentada se encontra adequada para delimitação dos fatos e das irregularidades apontadas, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova A CITAÇÃO do Município de Alvorada do Sul, por meio de seu Representante legal, Sr. Marcos Antonio Voltarelli, Prefeito Municipal, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa.

Com relação à inclusão do responsável pelo controle interno, considerando que não há pedido de medida direta a ser realizada, mas execução de competências ordinárias de sua função e conhecimento dos fatos, reputo adequada a ciência requerida após a decisão final, momento em que eventuais medidas desta Corte poderão exigir ações específicas daquele agente público.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

2. Art. 91. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

3. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

4. Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

5. Art. 2o Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

X - controle social;

Art. 3º (...)

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 3º desta Lei; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 27. (...)

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados; II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços 6. Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário. § 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público. § 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

7. Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão: I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos: I - o número de manifestações recebidas no ano anterior; II - os motivos das manifestações; III - a análise dos pontos recorrentes; e IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

(...)

II - disponibilizado integralmente na internet

8. Peça nº 8.

9. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

10. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

11. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-233728/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES

DESPACHO:-341/24

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação.

Pois bem. Verifico que houve decurso do prazo sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data por parte do Sr. Alexandre Martins e da Viasul Construtora Eireli, conforme certidões nos autos[1].

Por seu turno, o Município de Colombo apresentou petição, por meio da qual apresentou cópia digitalizada do processo administrativo n.º 30667/2022[2]. Todavia, a análise restou prejudicada, pois não se pode atestar, de fato, se a referida documentação se refere ao procedimento administrativo em questão, na medida em que a numeração a que se refere o protocolo apresentado é distinta (Processo Administrativo n.º 19881/2023), assim como está desordenado (o primeiro documento é o volume IV – peça n.º 215), com a numeração de páginas imprecisa (exemplo: peça n.º 216, da página n.º 1972 vai para a página 143, sem sequência lógica; peça n.º 226, a partir da página n.º 1764 não mais está numerada);

Por esse motivo, entendo necessária nova intimação do Município de Colombo para que preste esclarecimentos e informe se a documentação apresentada diz respeito protocolo n.º 30667/2022, uma vez que não foi possível observar tal numeração na documentação apresentada, assim como aponta em que momento do citado procedimento se deu a emissão da certidão que atestou a suspensão da sanção de inidoneidade imposta à Viasul Construtora Eireli – ME.

Do mesmo modo, entendo pertinente nova citação do Sr. Alexandre Martins, em endereço diverso do profissional; nova intimação da Viasul Construtora Eireli – ME, para que preste os esclarecimentos necessários.

À vista disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova:

a) nova CITAÇÃO do então servidor municipal, na qualidade de Consultor Jurídico, Sr. ALEXANDRE MARTINS, para que, em sede de contraditório, possa apresentar as suas razões de fato e de direito em face da impugnação, pelo Município de Colombo, da certidão que atestou a suspensão da sanção de inidoneidade imposta à Viasul Construtora Eireli – ME[3], em novo endereço[4];

b) nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob pena de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], informe se a documentação apresentada nos autos diz respeito ao protocolo n.º 30667/2022, citado pela certidão, assim como apresente a documentação em ordem e devidamente completa, de modo a facilitar a análise por parte das unidades técnicas dessa Corte de Contas, e aponte, por fim, em que momento do citado procedimento se deu a emissão da certidão que atestou a suspensão da sanção de inidoneidade imposta à Viasul Construtora Eireli – ME;

c) nova INTIMAÇÃO da VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e sob pena de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], preste os esclarecimentos necessários em relação ao protocolo n.º 30667/2022, uma vez que foi a referida empresa que trouxe aos autos a referida certidão[7], assim como aponte em que momento do citado procedimento se deu a emissão da certidão que atestou a suspensão da sanção de inidoneidade, carreando aos autos a documentação pertinente.

Para mais, prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 227 e 228.

2. Peças n.º 214 a 226.

3. Peça n.º 123.

4. Rua Pedro Fabri, 51. Cabral. Curitiba. CEP 89035-250.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Peça n.º 123.

PROCESSO N.º:-187003/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-343/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto aquisição de patrulha mecanizada, composta por veículo escavadeira hidráulica e um veículo retroescavadeira, num valor estimado de R\$ 1.330.000,00 (um milhão trezentos e trinta mil reais).

Em síntese, alega-se a infringência, ao Art. 9º, inciso I, “a”, da Lei 14.133/21, eis que as especificações técnicas para o maquinário descrito nos lotes 1 são injustificáveis, excessivas e desproporcionais, limitando indevidamente à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade a preços competitivos.

À vista disso, foi interposta a presente Representação com requerimento para que, cautelarmente, suspenda-se a tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/24 e que, no mérito, anule-se o certame com a sua republicação com as devidas correções.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 9 a 10); com a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Por meio do Despacho nº 288/24 - CGAZ, determinei a manifestação prévia do Município representado, que, antes da efetivação, apresentou defesa (peça nº 14) e após a citação apresentou os atos internos do processo (peças 17 e seguintes) É o relatório.

Como dito anteriormente, no Despacho nº 288/24, o art. 18 da Lei 14.133/2021, prevê que à Administração Pública deve descrever em estudo técnico preliminar a necessidade da contratação, incluindo as necessárias características técnicas dos bens.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União e, em caso semelhante em representação interposta pela mesma empresa, nos autos nº 473096/23, a representação foi julgada procedente por meio do Acórdão nº 699/24 – STP, ante a falha na formulação de estudo técnico preliminar.

Como consta na jurisprudência mencionada, a exigência de determinadas características pode constar do edital, mas é imprescindível que haja justificativa e esta deve constar da fase interna do processo licitatório.

Em que pese o Município ter apresentado como defesa a existência de um Laudo Técnico elaborado por engenheiro, datado de 01/03/2024, nota-se que este laudo é posterior à fase interna da licitação, haja vista que a abertura do procedimento ocorreu em 09/02/2024, e não constam justificativas para tais exigências.

Nota-se que o Edital não foi elaborado com base nos estudos técnicos presentes no laudo, assim, considerando que o laudo técnico foi elaborado a posteriori, entendo que o município deve apresentar o processo de contratação do engenheiro,

anexando inclusive os empenhos.

Pelo exposto, entendendo que a presente representação deve ser recebida, a vista de apurar a falha na condução da elaboração do edital e mesmo se as exigências são necessárias à contratação, ou foram usadas para excluir a participação de licitantes. No que se refere aos aspectos analisados, sobre a possibilidade de concessão de medida cautelar de suspensão do certame, entendo que, embora em tese o elemento de fumus boni iuris, posso estar presente, diante da irregularidade que motivou o recebimento da presente representação, não é possível identificar que houve prejuízo à concorrência, considerando que houve disputa para o lote, conforme atas anexadas nas peças 07 e 08.

Além disso, não vislumbro a existência do periculum in mora, na medida em que, houve concorrência e a disputa ocorreu em 25 de janeiro de 2024 e a interposição da representação aconteceu apenas em março.

Dessa forma, DEIXO de conceder a medida cautelar de suspensão do certame. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], assim como com base no inciso XIII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Mauá da Serra de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente e apresente os atos posteriores à etapa de lances do pregão.

b) Incluir na autuação o Município de Mauá da Serra e seu representante legal, como representados; Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-49175/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADES:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES, SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI

INTERESSADA:-SANDRA MARA KUCHINSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-134/24

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento dos embargos.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peça 29) em face do Acórdão n.º 361/24 – Primeira Câmara (peça 26), pelo qual este Tribunal determinou o registro do ato de revisão de proventos da senhora SANDRA MARA KUCHINSKI, aposentada em cargo de professor do Município de Pinhão.

Os embargos são tempestivos, tendo em vista que o ilustre Procurador foi identificado na decisão em 6/3/2024 (data em que os autos foram encaminhados a seu gabinete, de acordo com informações do sistema "Trâmite") e a petição foi protocolizada em 13/3/2024 (peça 28) – observando-se, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas é legitimado a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir supostas omissões e contradições quanto a argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas na fase de instrução do processo – sendo medida adequada e necessária para se

alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 8 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-152531/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL:-MARCELO PROENÇA

INTERESSADOS:-ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ARRODI TOMAZ,

ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA,

JORGÊ TEIXEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE

OLIVEIRA, SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA

GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

PROCURADORES:-ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, FÁBIO MARCOS

CAPELOSSI, VITOR HUGO HEINZMANN GOMES DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-137/24

Considerando o reconhecimento judicial da prescrição da pretensão do Município de Curiúva ao recebimento dos valores devidos pelos senhores ARRODI TOMAZ e GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA (peças 478 e 482), de acordo com a Instrução n.º 997/24 – CMEX (peça 485), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 487) com o fim de encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, registre as baixas de responsabilidade.

Posteriormente, diante da informação de que o insucesso da execução fiscal ajuizada em desfavor do espólio do senhor ARRODI TOMAZ decorreu "única e exclusivamente da desídia" do Município – conforme expressamente indicado na fundamentação da sentença (página 7 da peça 478) –, devolvam-se os autos a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-538006/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRÃO

INTERESSADA:-MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIA GABRIELA CORBARI,

FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORBER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS

DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS

SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA,

THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-140/24

Diante da certificação de que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA cumpriu integralmente os itens 1 e 2 do Acórdão n.º 213/24 – Primeira Câmara (peça 54), conforme exposto na Instrução n.º 246/24 – CMEX (peça 67), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do novo ato concessivo.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-216425/23
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, JOSE EDUARDO FRANCA DE MORAES, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
DESPACHO 164/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 09 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-485825/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO:-INARA DOMINGUES GOMES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAMELA COSTA MARIOTTI, PATRICIA ALVES DA SILVA, RODRIGO MARTINS LOPES, VANESSA MUNIZ OZORIO, VERONICA DAMBROSIO DE ANDRADE
DESPACHO 165/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 09 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo
Relator

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-546840/20
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 166/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 77/24
Processo nº: 715564/21
Data e hora da redistribuição: 09/04/2024 13:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 09/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2522/2024
Processo Nº: 523424/19
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 09:13:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA SABECA DA SILVA, ADRIANE DE JESUS GOMES, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALEXANDRA DINIZ LOPES AMARAL, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ALINE FERREIRA ALEIXO, ALZIRA ESTEVES E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2523/2024
Processo Nº: 249840/24
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 09:19:53
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2524/2024
Processo Nº: 247030/24
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 09:22:45
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2525/2024
Processo Nº: 867316/18
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 09:30:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZEFIRA GIRALDI ANTUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2526/2024
Processo Nº: 239720/24
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 10:30:50
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GOVERNAN CABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2527/2024
Processo Nº: 658363/23
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 11:46:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA, ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2528/2024
Processo Nº: 659602/23
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 11:55:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALICE NAYARA BRANCO, ALINE APARECIDA GONCALVES, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA ELISA KOVALSKI BEREZOSKI, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA DA SILVA PAVAO, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRENDOW JOSE SANTIAGO CUIMACHOVICZ E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2529/2024
Processo Nº: 570701/21
Data e hora da distribuição: 09/04/2024 12:27:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: AIRTON MARQUESINI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEOCLIDES DA SILVA, EDSON LUIZ ANTUNES DOS SANTOS, ERINEU GUCKERT, FERNANDO NIENOW, JAULCIR ANTONIO RODRIGUES, LINDOMAR GOMES ROCHA, LUCAS SANTOS DE SOUZA, LUIS CARLOS ROMERO E OUTROS.
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2530/2024

Processo Nº: 210501/24

Data e hora da distribuição: 09/04/2024 15:53:47
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2531/2024

Processo Nº: 176427/24

Data e hora da distribuição: 09/04/2024 16:08:51
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2532/2024

Processo Nº: 251011/24

Data e hora da distribuição: 09/04/2024 16:33:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, GEOMÉTRICA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2533/2024

Processo Nº: 249742/24

Data e hora da distribuição: 09/04/2024 16:40:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-440778/21

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-AURIDIO FLORIANO AGUIAR, DAMARES DE SOUZA ROLIM,
FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1155/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4765/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-384703/21

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS
SANTOS, MARIA DE FATIMA MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1156/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4767/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-366276/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
IRONE LOYOLA DE CAMARGO, LUIZ CARLOS MACHADO DE CAMARGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1157/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4768/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90250/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA
DIVANIRA FRANCO CORDEIRO, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1158/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4720/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-163193/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JUAREZ MOREIRA RODRIGUES,
LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1159/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4218/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289913/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
HELENA GARCIA ROCHA, SANITO WILHELM ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1160/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4769/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-792219/18
ORIGEM-REQUERÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, EDINES PACHECO DRUMOND, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1161/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4779/24 - CAGE peça nº 18: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-469047/19
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JUVELINO DIAS DAS NEVES, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1162/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4801/24 - CAGE peça nº 13: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-221864/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1165/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4793/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-431067/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1169/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4754/24 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-175919/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO-GELSON MAFFI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1171/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4587/24 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-354089/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
INTERESSADO-ALCIELE CAMILA DE OLIVEIRA, ANA CLARA DOS REIS CALDEIRA, ANDERSON CAMOZZATO, ANDRÉIA DE MELO KIESSOW, ANTONIO CESAR MARIANO DA SILVA, CLAUDIR VIEIRA, CREUZA BARBOZA, EDUARDO DA SILVA, EMANUEL HENRIQUE SCHULZ, FERNANDA KAROLINE NOGUEIRA DA SILVA, GIOVANA DA SILVA PEREIRA, GIOVANI PICCIN MOLINI, JAQUELINE DA SILVA LEOPOLDO, JOAO VITOR FAVARETTO, JOSELI TAVARES GROSS, JULIANA DE FATIMA OLIVEIRA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, LUCIELI FLORES VELASQUE, LUIS RONALD BOTITANO, LUIZ CARLOS BELETTI, MATHEUS HENRIQUE STEIN, NATHALIA SALVADOR DE FREITAS, RENAN SCHONINGER ALTISSIMO, ROBERTA XAVIER DOS SANTOS, VANDA ROSA DE AQUINO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1172/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4756/24 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-536731/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADAIR JOSE DO NASCIMENTO, ALZIRA STRAESSER, ANA CAROLINE DE OLIVEIRA, ANTONIO JOILSON DE SOUSA FERREIRA, CAROLINE GONÇALVES AMORIN, CLEIDIANE REGINA HARDT, CLEMILDA DA LUZ LIMA, EDILAINE VEIGA ORTIZ, JOCELENE DE FATIMA CORDEIRO, JONAIARA CAVALHEIRO CALDAS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSIANE FONSECA DE LIMA, JOSSIMARA DE PAULA LILER, JOSUEL MENDES CAMARGO, MARIA ELENIR DA ROCHA, MARILENE MONTEIRO DOS SANTOS, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NÚBIA APARECIDA DOS SANTOS, ODIR ANTONIO GOTARDO, ROSICLEIA APARECIDA CAMARGO, SOILIANE APARECIDA MAZOROVICZ, SUZAMARA LIMA DE OLIVERA, VALDECIR BIASEBETTI, ZENI DE FATIMA TAVARES FARIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1180/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 101) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/04/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-41357/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.-282/2024
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 773/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -27591/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERTI DE LIMA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -283/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 774/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -25670/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOLORES CANCI GOMES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -284/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 810/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -104051/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILYN ESTELA MENDOZA SOARES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.: -285/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1025/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -198951/24

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -286/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1038/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI	78.959.145/0001-01
IVAN CARLOS DE MORAES	477.611.059-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -203980/24

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, ROSANA PALHOTO DIAS, VANIO CESAR PRESSINATTE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -287/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1051/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA	80.902.372/0001-42
VANIO CESAR PRESSINATTE	028.621.539-07
ROSANA PALHOTO DIAS	082.641.819-88

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -205168/24

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: -288/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1062/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LUIZ NICACIO	622.353.899-53
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	12.674.736/0001-24
PAULO CESAR RAMOS	635.616.709-20
GRACIELE GELIO	062.491.699-54

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -205095/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, THIAGO ALVES CEFALO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -289/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1064/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
THIAGO ALVES CEFALO	070.124.609-03
FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU	30.372.673/0001-33

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -196908/24
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -290/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1076/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT	256.285.859-04
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA	17.456.143/0001-05

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -25050/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZELI GIORDANI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -292/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 772/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -41586/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -293/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 856/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -113930/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -294/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 840/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 9 de abril de 2024.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -110000/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, APARECIDA DO CARMO MARTINS CABRERIZO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO Nº.: -295/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 930/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	08.322.648/0001-96
AUREA CECILIA DA FONSECA	556.954.349-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 9 de abril de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 109/2024

Altera a Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 68924 - Tribunal Pleno, Processo nº 605387/23, RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 70, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas." (NR)

Art. 2º O caput dos arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 14, 18, 19, 22, 23, 28, 29, 33, 35, 36, 38, 39 e 42 da Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Certidão de Débito é o título executivo emitido pelo Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos na Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), e no Regimento Interno, e fundamentará todos os

procedimentos a serem adotados pelo ente credor." (NR)

"Art. 3º A Certidão de Débito será encaminhada pelo Tribunal de Contas ao ente credor para que inscreva o débito em Dívida Ativa e promova a execução." (NR)

"Art. 5º São procedimentos a serem adotados e comprovados pelo ente credor perante o Tribunal de Contas na fase de execução administrativa." (NR)

"Art. 7º O prazo para Inscrição em Dívida Ativa do valor consignado na Certidão de Débito é de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da referida certidão." (NR)

"Art. 8º O valor a ser inscrito em Dívida Ativa é o constante do item "Total para inscrição em Dívida Ativa" da Certidão de Débito e deve ser atualizado monetariamente pelo ente credor, de acordo com sua legislação específica, a partir da data indicada no item "Data de Cálculo". (NR)

"Art. 9º Havendo devedores solidários na Certidão de Débito, o ente credor deverá efetuar uma única inscrição em dívida ativa, dela constando a responsabilidade de todos os devedores solidários." (NR)

"Art. 10 A atualização monetária, a partir da inscrição em Dívida Ativa, deverá ser realizada com base na legislação do credor utilizada para atualização de créditos não tributários." (NR)

"Art. 14 O recolhimento do débito inscrito em Dívida Ativa deverá ser efetivado por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pelo município credor." (NR)

"Art. 18 O ente credor e o devedor poderão firmar termo de parcelamento, conforme art. 92, § 2º da Lei Complementar nº 113 de 2005, desde que exista legislação municipal que autorize o ente credor a conceder o parcelamento de créditos não tributários." (NR)

"Art. 19 Ocorrendo o parcelamento do débito, o Município deverá informar ao Tribunal de Contas, juntando o Termo de Parcelamento e a legislação que o autoriza no respectivo processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, até o dia 10 do mês subsequente." (NR)

"Art. 22 Rescindido por qualquer motivo o parcelamento dos débitos, o ente credor terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas a certidão de protesto ou cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V." (NR)

"Art. 23 Enquanto vigente o parcelamento, e desde que os pagamentos sejam comprovados na forma e prazo previsto no art. 21, tal situação de adimplência será indicada nos cadastros mantidos pelo Tribunal de Contas na internet." (NR)

"Art. 28 Anualmente, até o dia 10 (dez) de junho, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos que foram protestados." (NR)

"Art. 29 Ajuizada a ação de execução, o ente credor deverá, até o dia 10 do mês subsequente, juntar ao processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito documentação contendo:" (NR)

"Art. 33 Se uma mesma execução judicial englobar mais de uma Certidão de Dívida Ativa de diferentes processos do Tribunal de Contas, o ente credor deverá juntar cópia da documentação explicativa em cada um dos respectivos processos." (NR)

"Art. 35 Quando da análise da Certidão Explicativa de Inteiro Teor e, se for o caso, da documentação complementar exigida pelo art. 31, §§ 3º a 7º, sendo verificada a inércia do credor exequente em relação à atuação processual, não serão considerados cumpridos os requisitos para registro de novo prazo, permanecendo o ente credor com pendências no Tribunal de Contas, sendo estas um impedimento para a emissão de Certidão Liberatória." (NR)

"Art. 36 Havendo a quitação parcial ou total do débito executado judicialmente, o ente credor deverá comprovar perante o Tribunal de Contas o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação." (NR)

CAPÍTULO VI DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO CREDOR

"Art. 38 A omissão no atendimento das determinações contidas nesta Resolução poderá configurar o não cumprimento de decisão do TCE/PR, impossibilitando ao ente credor o acesso à certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do disposto no art. 95 Lei Complementar nº 113, de 2005, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis pela prática do ato omissivo ou comissivo." (NR)

"Art. 39 Em caso de descumprimento pelo ente credor do art. 21 ou 31 a unidade responsável pela verificação do cumprimento das decisões do Tribunal remeterá os autos para intimação do credor, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a documentação comprobatória das medidas que estão sendo adotadas para o recebimento dos créditos." (NR)

"Art. 42 O Tribunal comunicará ao ente credor a suspensão ou anulação da decisão que deu origem à Certidão de Débito, devendo o ente credor comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ofício, os procedimentos adotados para o cumprimento da medida." (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 5º, os incisos I e II, e o parágrafo único do art. 11, o inciso II do art.15, o inciso II do art. 20, os incisos I e III do art. 25, e o inciso III do art. 30 da Resolução nº 70, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
(...)

III – eventual parcelamento ou comprovação do recolhimento da dívida." (NR)

"Art. 11 (...)

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários e, sempre que conhecidos, os respectivos domicílios ou residências;

II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

(...)

Parágrafo único. O ente credor poderá agrupar, para fins de inscrição em Dívida Ativa, as Certidões de Débito, desde que sejam do mesmo devedor principal e devedores solidários e que tenham como origem o mesmo processo do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 15
(...)

II - a origem (números da Certidão de Débito e do processo do Tribunal de Contas)." (NR)

"Art. 20
(...)

II - detalhamento dos títulos (débitos) que estão sendo parcelados, com descrição do

processo e da(s) Certidão(ões) de Débito do Tribunal de Contas (número, valor etc.) e da(s) Certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa (CDA);” (NR)

“Art. 25 (...)

I - o devedor tiver sido notificado e houver prazo para negociação;

(...)

III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou do Tribunal de Contas.” (NR)

“Art. 30

(...)

III - a cobrança da Certidão de Débito estiver suspensa por decisão judicial ou do Tribunal de Contas.” (NR)

Art. 4º O caput, os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 13, o caput, os incisos I e III do art. 16, o caput, os incisos I, II e IV do art. 17, o caput, os incisos I e III do art. 21 e o caput, os §§ 1º, 2º do art. 31 e o caput e parágrafo único do art. 41 da Resolução nº 70, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º Na hipótese de não localização do devedor, caberá ao ente credor demonstrar haver buscado informações junto a outros órgãos públicos, como, por exemplo, Secretaria da Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Companhia de Energia Elétrica, para obtenção do endereço atualizado do devedor, comunicando o fato ao Tribunal de Contas, mediante encaminhamento de documentos comprobatórios das diligências realizadas.

(...)

§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de protesto ou execução judicial, nos termos dos arts. 24 e 29 desta Resolução.

§ 4º A Cópia da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, da notificação e do comprovante de recebimento pelo devedor deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento da certidão de débito pelo Município.

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto ou a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, conforme o caso.” (NR)

“Art. 16 Quando do recebimento de valores totais ou parciais provenientes de Dívida Ativa, o ente deverá comprovar tal situação perante o Tribunal de Contas até o dia 10 do mês subsequente ao recolhimento, encaminhando documento que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ;

(...)

III - a origem (número da Certidão de Débito e processo do Tribunal de Contas);” (NR)

“Art. 17 Satisfeita integralmente a dívida, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas certidão da quitação do débito, dela devendo constar:

I - o número do processo do Tribunal de Contas, da Certidão de Débito e da Dívida Ativa;

II - o nome completo, CPF e/ou CNPJ do devedor principal e dos devedores solidários;

(...)

IV - identificação do responsável pela emissão da certidão.” (NR)

“Art. 21 No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente, no processo do Tribunal de Contas em que teve origem a Certidão de Débito, a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, sendo considerado como termo inicial, para fim de concessão de novo prazo, a data de vencimento do último pagamento informado.

(...)

I - o nome do devedor principal e dos devedores solidários, CPF e/ou CNPJ;

(...)

III - a origem (número do processo e da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);” (NR)

“Art. 31 Anualmente, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução, demonstrando que o ente credor exequente esgotou todas as possibilidades de atuação destinadas a satisfazer o crédito em cada período analisado, especialmente a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores.

§ 1º A remessa anual da Certidão Explicativa de Inteiro Teor será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná).

§ 2º No caso da dispensa do §1º, enquanto não satisfeita integralmente a dívida, o nome do devedor constará com pendência nos cadastros mantidos por este Tribunal em sua página na internet.” (NR)

“Art. 41 O ente credor poderá realizar o acompanhamento das omissões, inclusive com orientações de como saná-las, na página do Tribunal de Contas na internet, na Agenda de Cumprimento de Decisão.

Parágrafo único. A exclusão do impedimento à certidão liberatória estabelecido pelo art. 95 da Lei Complementar nº 113, de 2005, e pelo art. 292-A do Regimento Interno ocorrerá após análise dos documentos que comprovem a adoção, pelo ente credor, dos procedimentos de execução de todas as Certidões de Débito em seu poder, conforme requisitos previstos nesta Resolução.” (NR)

Art. 5º Ficam incluídos no art. 4º os §§ 1º e 2º, no art. 31 os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e no art. 36 o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

§ 1º O descumprimento das obrigações contidas em cada fase ensejará o impedimento estabelecido pelo art. 95 da Lei Complementar nº 113 de 2005, e pelo art. 292-A do Regimento Interno.

§ 2º A fase prevista pelo inciso II é facultativa, nos termos do art. 24 desta Resolução.” (NR)

“Art. 31

(...)

§ 3º Quando houver apensamento de autos judiciais e a ação executiva em análise não for o processo principal, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas,

em conjunto, a Certidão Explicativa de Inteiro Teor dos autos em que ocorrem os atos executórios.

§ 4º Havendo interposição de embargos ou recursos em instâncias diversas da instância inicial da ação de execução, a certidão a que se refere o caput deve ser emitida pelo órgão de origem, indicando sua fase atualizada.

§ 5º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor apresentar lacunas sobre o andamento da execução, o ente credor deverá encaminhar o extrato do sistema PROJUDI, o ofício explicativo e detalhado do curso da execução judicial, elaborado pela Procuradoria do Município, ou outro documento que supra a deficiência de informações.

§ 6º Quando a Certidão Explicativa de Inteiro Teor não for explícita sobre o resultado das pesquisas de bens e valores efetivados na ação executiva, seja SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou outros meios, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas, em conjunto, as peças processuais que atestam esses resultados no período analisado.

§ 7º Para análise da atuação do ente credor na busca pela satisfação do crédito, poderá ser solicitada documentação complementar à Certidão Explicativa de Inteiro Teor que demonstre a busca ativa de bens penhoráveis em nome dos devedores, como consulta a banco de dados do Município (IPTU, ITR para Municípios conveniados, ISSQN, Alvará, Habite-se e outros), de entidades diversas (Cartórios de Registro de Imóveis, Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR, Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e outras) e mediante requerimentos de pesquisas em juízo (Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros), com os respectivos resultados.” (NR)

“Art. 36 (...)

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento de valores parciais ou totais na execução fiscal, o ente credor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas documentos comprobatórios na forma e nos prazos fixados, respectivamente, nos arts. 16 e 17 desta Resolução, anexando também a comprovação da entrada do numerário na contabilidade do Município.” (NR)

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º, o inciso IV do art. 5º e o art. 12 da Resolução nº 70, de 2019.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 4 de abril de 2024.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Presidente

ANEXO

Cronograma anual para encaminhamento da Certidão Explicativa de Inteiro Teor do cartório das execuções fiscais sob a responsabilidade do município.

MUNICIPIOS	PRAZO
ABATIÁ	10 de fevereiro
ADRIANÓPOLIS	10 de fevereiro
AGUDOS DO SUL	10 de fevereiro
ALMIRANTE TAMANDARÉ	10 de fevereiro
ALTAMIRA DO PARANÁ	10 de fevereiro
ALTO PARAÍSO	10 de fevereiro
ALTO PARANÁ	10 de fevereiro
ALTO PIQUIRÍ	10 de fevereiro
ALTONIA	10 de fevereiro
ALVORADA DO SUL	10 de fevereiro
AMAPORÁ	10 de fevereiro
AMPERE	10 de fevereiro
ANAHY	10 de fevereiro
ANDIRÁ	10 de fevereiro
ANGULO	10 de fevereiro
ANTONINA	10 de fevereiro
ANTÔNIO OLINTO	10 de fevereiro
APUCARANA	10 de fevereiro
ARAPONGAS	10 de fevereiro
ARAPOTI	10 de fevereiro
ARAPUÁ	10 de fevereiro
ARARUNA	10 de fevereiro
ARAUCÁRIA	10 de fevereiro
ARIRANHA DO IVAÍ	10 de fevereiro
ASSAÍ	10 de fevereiro
ASSIS CHATEAUBRIAND	10 de fevereiro
ASTORGA	10 de fevereiro
ATALAIA	10 de fevereiro
BALSA NOVA	10 de fevereiro
BANDEIRANTES	10 de fevereiro
BARBOSA FERRAZ	10 de fevereiro
BARRA DO JACARÉ	10 de fevereiro
BARRAÇÃO	10 de fevereiro
BELA VISTA DA CAROBA	10 de fevereiro
BELA VISTA DO PARAÍSO	10 de fevereiro
BITURUNA	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA	10 de fevereiro
BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	10 de fevereiro
BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	10 de fevereiro
BOA VISTA DA APARECIDA	10 de fevereiro
BOCAIUVA DO SUL	10 de fevereiro
BOM JESUS DO SUL	10 de fevereiro
BOM SUCESSO	10 de fevereiro
BOM SUCESSO DO SUL	10 de fevereiro
BORRAZÓPOLIS	10 de fevereiro
BRAGANEY	10 de fevereiro
BRASILÂNDIA DO SUL	10 de fevereiro
CAFEARA	10 de fevereiro
CAFELÂNDIA	10 de fevereiro
CAFEZAL DO SUL	10 de fevereiro
CALIFORNIA	10 de fevereiro
CAMBARÁ	10 de fevereiro
CAMBÉ	10 de fevereiro
CAMBIRA	10 de fevereiro
CAMPINA DA LAGOA	10 de fevereiro
CAMPINA DO SIMÃO	10 de fevereiro
CAMPINA GRANDE DO SUL	10 de fevereiro
CAMPO BONITO	10 de fevereiro
CAMPO DO TENENTE	10 de fevereiro

MUNICÍPIOS	PRAZO
CAMPO LARGO	10 de fevereiro
CAMPO MAGRO	10 de fevereiro
CAMPO MOURÃO	10 de fevereiro
CÂNDIDO DE ABREU	10 de fevereiro
CANDÓI	10 de fevereiro
CANTAGALO	10 de fevereiro
CAPANEMA	10 de fevereiro
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	10 de fevereiro
CARAMBEI	10 de fevereiro
CARLÓPOLIS	10 de fevereiro
CASCAVEL	10 de fevereiro
CASTRO	10 de fevereiro
CATANDUVAS	10 de fevereiro
CENTENÁRIO DO SUL	10 de fevereiro
CERRO AZUL	10 de fevereiro
CÉU AZUL	10 de fevereiro
CHOPINZINHO	10 de fevereiro
CIANORTE	10 de fevereiro
CIDADE GAÚCHA	10 de fevereiro
CLEVELÂNDIA	10 de fevereiro
COLOMBO	10 de fevereiro
COLORADO	10 de fevereiro
CONGONHINHAS	10 de fevereiro
CONSELHEIRO MAIRINCK	10 de fevereiro
CONTENDA	10 de fevereiro
CORBÉLIA	10 de fevereiro
CORNÉLIO PROCÓPIO	10 de fevereiro
CORONEL DOMINGOS SOARES	10 de fevereiro
CORONEL VIVIDA	10 de fevereiro
CORUMBATAÍ DO SUL	10 de fevereiro
CRUZ MACHADO	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO IGUAÇU	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO OESTE	10 de fevereiro
CRUZEIRO DO SUL	10 de fevereiro
CRUZMALTINA	10 de fevereiro
CURITIBA	10 de fevereiro
CURIUVA	10 de fevereiro
DIAMANTE DO NORTE	10 de abril
DIAMANTE DO OESTE	10 de abril
DIAMANTE DO SUL	10 de abril
DOIS VIZINHOS	10 de abril
DOURADINA	10 de abril
DOUTOR CAMARGO	10 de abril
DOUTOR ULYSSES	10 de abril
ENEAS MARQUES	10 de abril
ENGENHEIRO BELTRÃO	10 de abril
ENTRE RIOS DO OESTE	10 de abril
ESPERANÇA NOVA	10 de abril
ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	10 de abril
FAROL	10 de abril
FAXINAL	10 de abril
FAZENDA RIO GRANDE	10 de abril
FÊNIX	10 de abril
FERNANDES PINHEIRO	10 de abril
FIGUEIRA	10 de abril
FLOR DA SERRA DO SUL	10 de abril
FLORAI	10 de abril
FLORESTA	10 de abril
FLORESTÓPOLIS	10 de abril
FLÓRIDA	10 de abril
FORMOSA DO OESTE	10 de abril
FOZ DO IGUAÇU	10 de abril
FOZ DO JORDÃO	10 de abril
FRANCISCO ALVES	10 de abril
FRANCISCO BELTRÃO	10 de abril
GENERAL CARNEIRO	10 de abril
GODOY MOREIRA	10 de abril
GOIOERÉ	10 de abril
GOIOXIM	10 de abril
GRANDES RIOS	10 de abril
GUAIÁRA	10 de abril
GUAIARAÇÁ	10 de abril
GUAMIRANGA	10 de abril
GUAPIRAMA	10 de abril
GUAPOREMA	10 de abril
GUARACI	10 de abril
GUARANIÁÇU	10 de abril
GUARAPUAVA	10 de abril
GUARAQUECABA	10 de abril
GUARATUBA	10 de abril
HONÓRIO SERPA	10 de abril
IBAÍTI	10 de abril
IBEMA	10 de abril
IBIPORÁ	10 de abril
ICARAÍMA	10 de abril
IGUAÇU	10 de abril
IGUATU	10 de abril
IMBAÚ	10 de abril
IMBITUVA	10 de abril
INÁCIO MARTINS	10 de abril
INAJÁ	10 de abril
INDIANÓPOLIS	10 de abril
IPIRANGA	10 de abril
IPORÁ	10 de abril
IRACEMA DO OESTE	10 de abril
IRATI	10 de abril
IRETAMA	10 de abril
ITAGUAJÉ	10 de abril
ITAIPULÂNDIA	10 de abril
ITAMBARACÁ	10 de abril
ITAMBÉ	10 de abril
ITAPEJARA D OESTE	10 de abril

MUNICÍPIOS	PRAZO
ITAPERUÇU	10 de abril
ITAUNA DO SUL	10 de abril
IVAÍ	10 de abril
IVAIPORÁ	10 de abril
IVATÉ	10 de abril
IVATUBA	10 de abril
JABOTI	10 de abril
JACAREZINHO	10 de abril
JAGUAPITÁ	10 de abril
JAGUARIÁIVA	10 de abril
JANDAIA DO SUL	10 de abril
JANIÓPOLIS	10 de abril
JAPIRA	10 de abril
JAPURÁ	10 de abril
JARDIM ALEGRE	10 de abril
JARDIM OLINDA	10 de abril
JATAIZINHO	10 de abril
JESUITAS	10 de abril
JOAQUIM TÁVORA	10 de abril
JUNDAÍ DO SUL	10 de abril
JURANDA	10 de abril
JUSSARA	10 de abril
KALORÉ	10 de junho
MUNICÍPIO DA LAPA	10 de junho
LARANJAL	10 de junho
LARANJEIRAS DO SUL	10 de junho
LEÓPOLIS	10 de junho
LIDIANÓPOLIS	10 de junho
LINDOESTE	10 de junho
LOANDA	10 de junho
LOBATO	10 de junho
LONDRINA	10 de junho
LUIZIANA	10 de junho
LUNARDELLI	10 de junho
LUPIONÓPOLIS	10 de junho
MALLET	10 de junho
MAMBORÉ	10 de junho
MANDAGUAÇU	10 de junho
MANDAGUARI	10 de junho
MANDIRITUBA	10 de junho
MANFRINÓPOLIS	10 de junho
MANGUEIRINHA	10 de junho
MANOEL RIBAS	10 de junho
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	10 de junho
MARIA HELENA	10 de junho
MARIALVA	10 de junho
MARILÂNDIA DO SUL	10 de junho
MARILENA	10 de junho
MARILUZ	10 de junho
MARINGÁ	10 de junho
MARIÓPOLIS	10 de junho
MARIPÁ	10 de junho
MARMELEIRO	10 de junho
MARQUINHO	10 de junho
MARUMBI	10 de junho
MATELÂNDIA	10 de junho
MATINHOS	10 de junho
MATO RICO	10 de junho
MAUÁ DA SERRA	10 de junho
MEDIANEIRA	10 de junho
MERCEDES	10 de junho
MIRADOR	10 de junho
MIRASELVA	10 de junho
MISSAL	10 de junho
MOREIRA SALES	10 de junho
MORRETES	10 de junho
MUNHOZ DE MELLO	10 de junho
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	10 de junho
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	10 de junho
NOVA AMÉRICA DA COLINA	10 de junho
NOVA AURORA	10 de junho
NOVA CANTU	10 de junho
NOVA ESPERANÇA	10 de junho
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	10 de junho
NOVA FÁTIMA	10 de junho
NOVA LARANJEIRAS	10 de junho
NOVA LONDRINA	10 de junho
NOVA OLÍMPIA	10 de junho
NOVA PRATA DO IGUAÇU	10 de junho
NOVA SANTA BÁRBARA	10 de junho
NOVA SANTA ROSA	10 de junho
NOVA TEBAS	10 de junho
NOVO ITACOLOMI	10 de junho
ORTIGUEIRA	10 de junho
OURIZONA	10 de junho
OURO VERDE DO OESTE	10 de junho
PAIÇANDU	10 de agosto
PALMAS	10 de agosto
PALMEIRA	10 de agosto
PALMITAL	10 de agosto
PALOTINA	10 de agosto
PARAÍSO DO NORTE	10 de agosto
PARANACITY	10 de agosto
PARANAGUÁ	10 de agosto
PARANAPOEMA	10 de agosto
PARANAVAI	10 de agosto
PATO BRAGADO	10 de agosto
PATO BRANCO	10 de agosto
PAULA FREITAS	10 de agosto
PAULO FRONTIN	10 de agosto
PEABIRU	10 de agosto
PEROBAL	10 de agosto

MUNICÍPIOS	PRAZO
PÉROLA	10 de agosto
PÉROLA D'OESTE	10 de agosto
PIÊN	10 de agosto
PINHAIS	10 de agosto
PINHAL DE SÃO BENTO	10 de agosto
PINHALÃO	10 de agosto
PINHÃO	10 de agosto
PIRAÍ DO SUL	10 de agosto
PIRAQUARA	10 de agosto
PITANGA	10 de agosto
PITANGUEIRAS	10 de agosto
PLANALTIMA DO PARANÁ	10 de agosto
PLANALTO	10 de agosto
PONTA GROSSA	10 de agosto
PONTAL DO PARANÁ	10 de agosto
PORECATU	10 de agosto
PORTO AMAZONAS	10 de agosto
PORTO BARREIRO	10 de agosto
PORTO RICO	10 de agosto
PORTO VITÓRIA	10 de agosto
PRADO FERREIRA	10 de agosto
PRANCHITA	10 de agosto
PRESIDENTE CASTELO BRANCO	10 de agosto
PRIMEIRO DE MAIO	10 de agosto
PRUDENTÓPOLIS	10 de agosto
QUARTO CENTENÁRIO	10 de agosto
QUATIGUÁ	10 de agosto
QUATRO BARRAS	10 de agosto
QUATRO PONTES	10 de agosto
QUEDAS DO IGUAÇU	10 de agosto
QUERÊNCIA DO NORTE	10 de agosto
QUINTA DO SOL	10 de agosto
QUITANDINHA	10 de agosto
RAMILÂNDIA	10 de agosto
RANCHO ALEGRE	10 de agosto
RANCHO ALEGRE D'OESTE	10 de agosto
REALEZA	10 de agosto
REBOUÇAS	10 de agosto
RENASCENÇA	10 de agosto
RESERVA	10 de agosto
RESERVA DO IGUAÇU	10 de agosto
RIBEIRÃO CLARO	10 de agosto
RIBEIRÃO DO PINHAL	10 de agosto
RIO AZUL	10 de agosto
RIO BOM	10 de agosto
RIO BONITO DO IGUAÇU	10 de agosto
RIO BRANCO DO IVAÍ	10 de agosto
RIO BRANCO DO SUL	10 de agosto
RIO NEGRO	10 de agosto
ROLÂNDIA	10 de agosto
RONCADOR	10 de agosto
RONDON	10 de agosto
ROSÁRIO DO IVAÍ	10 de agosto
SABÁUDIA	10 de outubro
SALGADO FILHO	10 de outubro
SALTO DO ITARARÉ	10 de outubro
SALTO DO LONTRA	10 de outubro
SANTA AMÉLIA	10 de outubro
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	10 de outubro
SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	10 de outubro
SANTA FE	10 de outubro
SANTA HELENA	10 de outubro
SANTA INÊS	10 de outubro
SANTA ISABEL DO IVAÍ	10 de outubro
SANTA IZABEL DO OESTE	10 de outubro
SANTA LÚCIA	10 de outubro
SANTA MARIA DO OESTE	10 de outubro
SANTA MARIANA	10 de outubro
SANTA MÔNICA	10 de outubro
SANTA TEREZA DO OESTE	10 de outubro
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	10 de outubro
SANTANA DO ITARARÉ	10 de outubro
SANTO ANTONIO DA PLATINA	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO CAIUA	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	10 de outubro
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	10 de outubro
SANTO INÁCIO	10 de outubro
SÃO CARLOS DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JERÔNIMO DA SERRA	10 de outubro
SÃO JOÃO	10 de outubro
SÃO JOÃO DO CAIUA	10 de outubro
SÃO JOÃO DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	10 de outubro
SÃO JORGE D OESTE	10 de outubro
SÃO JORGE DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	10 de outubro
SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	10 de outubro
SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	10 de outubro
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	10 de outubro
SÃO MANOEL DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO MATEUS DO SUL	10 de outubro
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IGUAÇU	10 de outubro
SÃO PEDRO DO IVAÍ	10 de outubro
SÃO PEDRO DO PARANÁ	10 de outubro
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	10 de outubro
SÃO TOMÉ	10 de outubro
SAPOPEMA	10 de outubro
SARANDI	10 de outubro
SAUDADE DO IGUAÇU	10 de outubro
SENGÉS	10 de outubro
SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	10 de outubro

MUNICÍPIOS	PRAZO
SERTANEJA	10 de outubro
SERTANÓPOLIS	10 de outubro
SIQUEIRA CAMPOS	10 de outubro
SULINA	10 de outubro
TAMARANA	10 de outubro
TAMBOARA	10 de outubro
TAPEJARA	10 de outubro
TAPIRA	10 de outubro
TEIXEIRA SOARES	10 de outubro
TELEMACO BORBA	10 de outubro
TERRA BOA	10 de outubro
TERRA RICA	10 de outubro
TERRA ROXA	10 de outubro
TIBAGI	10 de outubro
TIJUCAS DO SUL	10 de outubro
TOLEDO	10 de outubro
TOMAZINA	10 de outubro
TRÊS BARRAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNAS DO PARANÁ	10 de outubro
TUNEIRAS DO OESTE	10 de outubro
TUPASSI	10 de outubro
TURVO	10 de outubro
UBIRATÁ	10 de outubro
UMUARAMA	10 de outubro
UNIÃO DA VITÓRIA	10 de outubro
UNIFLOR	10 de outubro
URAI	10 de outubro
VENTANIA	10 de outubro
VERA CRUZ DO OESTE	10 de outubro
VERÉ	10 de outubro
VIRMOND	10 de outubro
VITORINO	10 de outubro
WENCESLAU BRAZ	10 de outubro
XAMBRE	10 de outubro



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-32647/23
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE CARLOPOLIS - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1354/24

Tendo em vista solicitação da Vara da Fazenda Pública de Carlópolis referente a renovação de acesso aos processos nº 32647/23, 437106/09, 176309/08 e 117004/09, Certidão de Juntada nº 193518/24 e anexos (peças 33 a 36), e considerando que os protocolos indicados já estão arquivados, autorizo a renovação de acesso solicitada.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Carlópolis, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos processos nº 437106/09, 176309/08 e 117004/09, após, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-210129/24
ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1388/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual intimou esta Corte de Contas sobre decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança nº 0117190-60.2023.8.16.0000, impetrado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em face do Despacho nº 1702/2023, proferido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no âmbito da Denúncia nº 74478-2/23. Nos termos da Informação nº 162/24 (peça 5) a Diretoria Jurídica observa que o acompanhamento do referido mandamus já está sendo realizado por meio do

Requerimento Externo nº 11113/24, razão pela qual sugere que o presente feito seja extinto.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-191965/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1405/24

Retornam os autos com a informação nº 36/24 (peça 6) por meio da qual a EGP informa que, considerando a finalização do evento, providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do Auditor de Controle Externo Nelson Nei Granato Neto, Curso "NBASP e a organização do processo de trabalho do Tribunal de Contas", realizado nos dias 4 e 5 de abril do corrente ano, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-248576/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1407/24

Trata o requerimento externo de solicitação feita pela ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, com fundamento no regime remuneratório paritário, para que esta Corte implemente a compensação por acumulação de acervo ou de jurisdição aos membros dos Tribunais de Contas e o pagamento das parcelas vencidas referente ao período (quinquênio) anterior à regulamentação do benefício.

Após exposição da fundamentação legal e jurisprudencial para a implementação requereu:

I - seja regulamentada no âmbito desse c. Tribunal, nos mesmos moldes das diretrizes e condições estabelecidas pelas Resoluções CJF n. 847/2023 e n. 253/202217 - CNMP (atos normativos mais recentes editados por órgãos de envergadura nacional), a compensação pelo acúmulo de acervo processual ou de jurisdição instituída pelas Leis n. 13.093/2015 e 13.095/2015 em prol dos membros dessa Corte de Contas, com supedâneo no art. 73, § 3º c/c art. 75, todos da CRFB/88, dispensando-se, para tanto, o envio de um projeto de lei ao parlamento local - embora não haja vedação para que se proceda dessa forma - apenas com o intuito de regulamentar um direito que já foi instituído por leis de caráter nacional dotadas de eficácia plena, podendo as diretrizes e os critérios para a sua implementação serem regulamentados por ato normativo próprio de natureza administrativa. E, se já houver a devida disciplina normativa da vantagem na forma como ora se pleiteia, solicito apenas a respectiva confirmação, desconsiderando-se o presente pleito;

II - seja concedido, após a devida apuração e mensuração dos respectivos créditos, os dias de licença concernente ao direito à compensação pelo acúmulo de acervo processual ou de jurisdição instituído pelas Leis n. 13.093/2015 e 13.095/2015 ou, na impossibilidade de fruição do benefício por imperiosa necessidade do serviço, a sua imediata conversão em indenização pecuniária, nos termos dos regulamentos próprios, em prol dos membros desse Tribunal que estiveram em exercício cumulativo de acervo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à regulamentação da vantagem por essa Corte de Contas, observado, em todo caso, as balizas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a existência de disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte, além da aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora incidentes em obrigações impostas à Administração Pública, na forma como foi consignado na tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n. 905.

É o relato.

Tendo em vista o requerimento apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, esta Presidência informa que a compensação pelo acúmulo de acervo processual foi devidamente implementada neste Tribunal por meio da Resolução 108/2024, publicada no DETC nº 3182, de 05 de abril de 2024, p. 56.

Acrescente-se à informação que, objetivando otimizar a análise e efetivação da compensação, foi instaurado o procedimento 247278/24 no qual constam os requerimentos de todos os Membros desta Corte de Contas.

Logo, demonstrado que todas as medidas necessárias foram tomadas, entendo que o feito atingiu seu objetivo.

Assim sendo, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, oficie-se a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL informando da concretização das medidas e, nos termos do art. 16,

LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 9 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-235725/24

ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

INTERESSADO:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1408/24

Retornam os autos com a Informação nº 1289/24 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao Ofício nº 203/2024 encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana com vistas ao Cumprimento de Sentença nº 0003316-82.2011.8.16.0044.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail apu-1vj-e@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-203467/24

ENTIDADE:-FABIANO GOMES DA SILVA

INTERESSADO:-FABIANO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1413/24

Retornam os autos com a Informação nº 187/24 e o Despacho nº 86/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-249840/24

ENTIDADE:-CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS

INTERESSADO:-CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1414/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Cleverson Francisco das Chagas por meio do qual requer cópia do processo nº 779543/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 779543/23, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Pedido de Acesso à Informação à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 779543/23.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-239968/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
 INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
 ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1415/24

Retornam os autos com o Despacho nº 481/24 por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital ao processo nº 178589/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 178589/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 158/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-226084/24

ENTIDADE:-DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO:-DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1419/24

Retornam os autos com a Informação nº 196/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo Setor de Gestão de Pessoas da Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 17/2024/SGP/DPF/FIG/PR, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

criada pela Portaria nº 857/23, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3062 de 13 de setembro de 2023, para que passe a constar a seguinte composição:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50.012-7	Auditor	GATBC	Presidente
KATIA REGINA PUCHASKI	50.044-5	Procurador	MPC	Membro
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	52.402-6	Auditor	GAJMAN	Membro
SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	50.372-0	Auditor de Controle Externo	CGM	Membro
ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0	Auditor de Controle Externo	DIPLAN	Membro
DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	51.455-1	Auditor de Controle Externo	DG	Membro
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Auditor de Controle Externo	DP	Membro
PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS	52.552-9	Assessor Executivo da Presidência	DG	Membro
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Auditor de Controle Externo	4ICE	Membro
VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA	52.128-0	Auditor de Controle Externo	CGF	Membro
FELIPE MEDEIROS VEDANA	52.146-9	Auditor de Controle Externo	GATBC	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE No 19/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS – CNPJ No 76.497.338/0084-90.
PROCESSO N.º: 18140-4/24.
OBJETO: Contratação de curso in company de Parcerias Públicos-Privadas, com carga horária total de 12 (doze) horas e até 40 (quarenta) inscrições, destinadas aos servidores deste TCE/PR.
VALOR: R\$ 17.760,00 (dezessete mil e setecentos e sessenta reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Art. 74, da Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 03 de abril de 2024.
EMPENHO N.º: 2024NE000186.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 196/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 1379-0/24, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de mutirão junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, concedida a FELIPE MEDEIROS VEDANA, Matrícula nº 52.146-9, a partir de 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2024.

- assinatura digital -

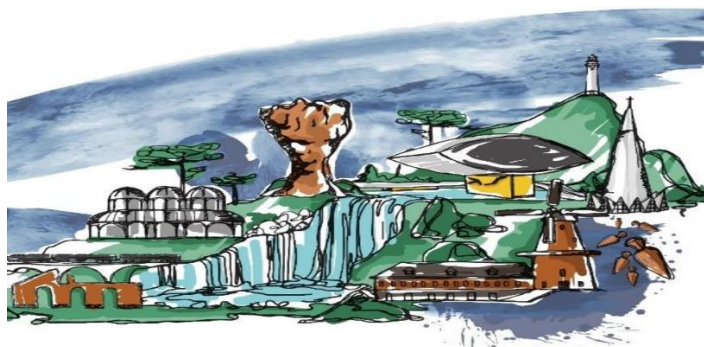
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 197/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a composição da comissão, cujo objeto é a revisão do Regimento Interno desta Corte,



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fábio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fábio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL